

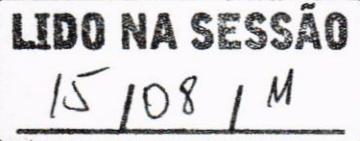


PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
www.alvaresmachado.sp.gov.br

OF PM N. 417/2011

Álvares Machado, em 09 de Agosto de 2011.



Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Nº.17/2011 para tramitação nesta CASA, na forma do artigo 37, parágrafo 1º da LOM.

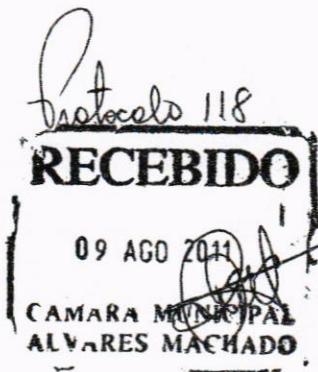
Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito

EXMO.SR.
JOSE CLAUDIO BRESSAN
DD Presidente da Câmara
Álvares Machado-SP

"Diga Não às Drogas"
A DENÚNCIA PODE SER ANÔNIMA
FONES: 147 E 190





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 11 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE: O PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Esta Lei disciplina, estrutura e reorganiza os quadros de pessoal técnico, administrativo e operacional da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e demais disposições legais vigentes e denominar-se-á “Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Executivo Municipal”.

Parágrafo Único – Os servidores abrangidos por esta Lei pertencem ao regime jurídico “Celetista”, de conformidade com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Emprego Público - é a posição instituída na organização do funcionalismo público municipal, criada por lei em número certo, denominação própria, referência, carga horária, atribuições e requisitos para o seu preenchimento, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pode ser **permanente ou não**.

II – Emprego Público Permanente - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei, cometidas a um empregado público, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a ordem rigorosa de classificação, efetivando a estabilidade no emprego após o estágio probatório.

III – Emprego Público em Comissão - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei cometidas a um empregado público, pessoa de confiança do Prefeito, cuja escolha poderá recair dentre os servidores pertencentes ou não ao quadro da Prefeitura.

IV – Função Gratificada - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Prefeitura, a serem exercidas exclusivamente por servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente, observadas as exigências legais para o exercício da função.

V – Salário é a retribuição básica fixada em lei paga mensalmente pela Prefeitura pelo exercício do emprego público.

VI – Remuneração - é o valor pago ao servidor, constituído pela parte fixa (salário base, Adicional por tempo de serviço, 6ª parte, vantagem pecuniária incorporada) e parte variável (adicional noturno, insalubridade, periculosidade, horas extras e outras vantagens pecuniárias não incorporadas).

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

VII – Servidor Celetista - é a pessoa legalmente contratada para emprego público permanente, temporário ou em comissão e regido pela CLT.

VIII – Servidor Estatutário - é a pessoa legalmente nomeada para cargo efetivo ou em comissão, sujeito ao regime estatutário.

IX – Servidor Público - é o titular de cargo ou emprego público, inclusive em comissão, sujeito, respectivamente, ao regime estatutário ou ao regime celetista

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais integrarão um dos Quadros de Pessoal, de conformidade com a sua categoria e condição funcional, a saber:

I – Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral;

II – Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério;

III – Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF;

IV – Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS e CRAS;

V – Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão; e

VI – Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada.

Artigo 4º - O **Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral – ANEXO I**, compreende o conjunto de Empregos Públicos ocupados por servidores, efetivos ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Os Empregos Públicos são classificados em Faixas Salariais com Referências e Níveis.

Parágrafo 2º - As Referências são representadas por numerais de “01 a 13” e os Níveis que estabelecem a evolução funcional horizontal são representados pelas letras de “C à H”.

Parágrafo 3º - A Carreira do Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral permitirá movimentação horizontal dos servidores de um nível para o outro, automaticamente, ao completar o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, fazendo jus ao aumento salarial de 05% (cinco por cento), a partir da data da última progressão

Parágrafo 4º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral- ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei, serão enquadrados nas faixas salariais a partir do grau “C”, de valor igual ou imediatamente superior.

Parágrafo 5º - Nos casos específicos abaixo aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I - Para o servidor que recebe diferença salarial em decorrência do Artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.155/2000; ou de decisão judicial; ou de gratificação “SUS”; ou por ato administrativo será enquadrado na faixa salarial a partir do grau “C”, de valor igual ou imediatamente superior com a incorporação do valor da vantagem pecuniária correspondente.

a) Esgotada a faixa salarial pertinente ao servidor e persistindo ainda alguma diferença salarial, o valor correspondente continuará a integrar a remuneração do servidor como “Diferença Salarial”.

II - Para o servidor que percebe diferença salarial em decorrência do exercício de outra função, pertencente ou não do mesmo quadro de pessoal, não será considerada para efeito de enquadramento e permanecerá como “Diferença Salarial”.

a) A diferença salarial de que trata o inciso será incorporada à remuneração nos termos do Artigo 20 desta Lei.

Parágrafo 6º - Serão extintos com a vacância os Empregos Públicos de Mestre de Obras, Encarregado de Creche, Atendente, Auxiliar de Serviços e Monitor de Creche.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!

Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Artigo 5º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério – ANEXO II, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, efetivos ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de atividades de docência e suporte pedagógico (direção, supervisão, coordenação, chefia e assessoramento) específico da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º – O Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvares Machado é definido por legislação própria específica, de que trata a Lei Municipal nº 2.641, de 14 de dezembro de 2009 e Lei Municipal nº. 2.672, de 06 de outubro de 2010.

Parágrafo 2º - O Emprego Público de Professor de Creche, criado através da Lei Municipal nº 2.681, de 15/12/2010, integra o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvares Machado.

Parágrafo 3º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério - ANEXO II - serão enquadrados nas faixas salariais de valor igual ou imediatamente superior.

Artigo 6º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF – ANEXO III, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, em caráter permanente ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de programas e ações específicas, cuja estrutura organizacional é definida pela Lei Municipal nº 2.678, de 24.09.2010.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF - ANEXO III, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 7º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS e CRAS – ANEXO IV, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, em caráter permanente ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de programas e ações específicas, cuja estrutura organizacional é regulada pela Lei Municipal nº 2.663, de 15.09.2010.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS E CRAS - ANEXO IV, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes

Artigo 8º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão – ANEXO V, compreende o conjunto de empregos ocupados por pessoas de confiança e de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura, observada a legislação vigente.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão - ANEXO V, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 9º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada – ANEXO VI, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores pertencentes ao

“Diga Não às Drogas e Pedofilia”, DENUNCIE!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo, observadas as exigências legais para o exercício da função.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes aos quadros de que tratam o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.

Parágrafo 2º - Ficam criadas as Funções Gratificadas de:

a) – **Agente de Crédito**, uma (01) vaga vinculada a Divisão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a execução do programa denominado Banco do Povo Paulista, de modo a viabilizar ao micro e ao médio empreendedor e à pessoa física, que atendam às condições exigidas para obtenção de crédito público, visando a geração de rendas e de emprego.

b) - **Assistente de Recursos Humanos**, duas (02) vagas, vinculadas ao Setor de Recursos Humanos da Divisão Municipal de Administração.

Parágrafo 3º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada - ANEXO VI, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 10 – Será garantida a irredutibilidade salarial do servidor e eventual redução em decorrência das implementações da presente Lei, o valor correspondente será compensado como “Vantagem de Enquadramento”.

Artigo 11 – Será incorporada à remuneração do servidor como “Vantagem de Enquadramento”, o valor correspondente ao excedente habitual de horas extras estabelecido no Artigo 14 desta Lei.

Artigo 12 – Sobre a vantagem de enquadramento de que trata a presente Lei incidirão os reajustes salariais concedidos pela Administração Municipal, não se constituindo em base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária.

Artigo 13 - A jornada diária de trabalho do servidor é aquela definida na legislação pertinente vigente.

Artigo 14 - Havendo absoluta necessidade de serviço poderá haver a convocação de servidor técnico, administrativo ou operacional para a prestação de serviço extraordinário, em prorrogação da jornada normal de trabalho, não excedendo a 02 (duas) horas diárias e quarenta no mês, previamente acordada entre as partes, observado o preceituado na CLT.

Parágrafo 1º - Por conveniência administrativa e/ou interesse público, o diretor de área administrativa poderá organizar e desenvolver trabalhos aos sábados, em regime de mutirão e mediante serviços extraordinários de servidores convocados para esse fim, no limite máximo de 08 (oito) horas extras.

Parágrafo 2º - Ocorrendo necessidade imperiosa (estado de calamidade pública, campanhas de vacinação e outras ações comunitárias imprescindíveis, motivo de força maior para execução ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto) a convocação poderá ocorrer em domingos e feriados.

Parágrafo 3º - A convocação de que trata o caput do artigo e seus parágrafos somente terá validade se previamente autorizada ou ratificada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal e de 100% (cem por cento) nos casos previstos no Parágrafo 2º ou compensadas oportunamente, de comum acordo das partes.

Parágrafo 5º - Não é permitida a remuneração de horas extras aos servidores ocupantes de empregos em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Parágrafo 6º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 15 – Poderá ser concedida gratificação, de até 40% (quarenta por cento) da remuneração:

I – Ao servidor devidamente habilitado designado para o desempenho de atribuições de Pregoeiro, compreendendo:

- a) quando necessário, requisitar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- b) credenciamento dos interessados;
- c) recebimento dos envelopes propostas de preços e de documentação de habilitação;
- d) abertura dos envelopes propostas de preços,
- e) exame e classificação dos proponentes;
- f) condução dos procedimentos relativos aos lances;
- g) escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- h) adjudicação da proposta de menor preço;
- i) elaboração da ata;
- j) receber, examinar e decidir sobre recursos;
- l) submeter o processo devidamente instruído, após adjudicação, à autoridade competente para fins de homologação e contratação do objeto.

II – Ao servidor designado para o desempenho de atribuições de Gestor de Convênios e Contratos, conforme segue:

- a) catalogar todos os convênios e contratos firmados pela Administração Municipal;
- b) coordenar a execução físico-financeira do Contrato ou Convênio, mediante a consulta do objeto, prazo de execução, responsabilidades do contratante e do contratado, valor contratado, Notas de Empenho, Notas de Lançamento, Programação de Desembolso, Ordem Bancária e demais condições;
- c) adotar as providências necessárias à correção de rumo durante a execução, comunicando em tempo hábil à autoridade competente;
- d) representar a Administração Municipal nas audiências sobre convênios e contratos administrativos;
- e) medir e atestar a entrega e a qualidade dos produtos, obras e serviços em conformidade com as especificações do respectivo instrumento contratual, com a co-participação e responsabilidade das Divisões Administrativas, conforme o caso:
 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS - Contratos de prestação de serviços de obras civis, serviços públicos em geral (limpeza pública, operação tapa-buraco, manutenção de iluminação pública, ...), bem como locação de máquinas e equipamentos.
 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO – Contratos de prestação de serviços sobre recursos humanos.
 - DIVISÃO DE SAÚDE – Contratos de prestação de Serviços pertinentes à saúde.
 - DIVISÃO DE MATERIAL – Contratos de fornecimento de materiais, equipamentos, e suprimentos e locação de imóveis e equipamentos em geral.
 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL, ESPORTE E LAZER – Contratos de prestação de serviços pertinentes, transporte escolar, merenda escolar e demais materiais e serviços de apoio ao ensino, bem como locação de imóveis e equipamentos.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Artigo 16 - É vedado ao servidor receber mais de uma gratificação, sendo-lhe facultado optar pela maior.

Artigo 17 - É vedada a concessão de gratificação de qualquer espécie aos servidores ocupantes de cargo em comissão de Diretor de Divisão.

Artigo 18 - Ficam revogadas as gratificações "SUS" e as previstas na Lei Municipal nº 1.701, de 11/04/1.990, no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.373, de 16/02/2005 e nos artigos 63 e 64 do Decreto Municipal nº 1.998, de 08/03/2005.

Artigo 19 - Fica revogado o Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.155, de 11/01/2.000.

Artigo 20 - O servidor do quadro permanente que esteja exercendo ou venha a exercer função que lhe proporcione diferença salarial, incorporará um décimo dessa diferença, por ano ininterrupto de efetivo exercício, até o limite de dez décimos.

Artigo 21 - O servidor que for designado a ocupar outro emprego público poderá optar pelo maior salário.

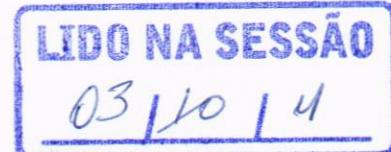
Artigo 22 - A Gratificação Natalícia de que trata a Lei Municipal nº. 1.818/92 e o valor da remuneração dos membros do Conselho Tutelar de que tratam as Leis Municipais de nº. 1.954/1994 e 2.609/2009 terá como base de cálculo o valor da Faixa Salarial "01 C" do Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral - ANEXO I.

Artigo 23 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

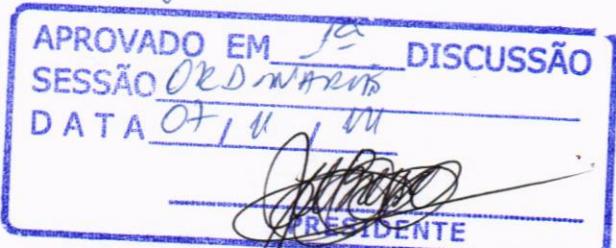
Artigo 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, em 11 de julho de 2011.



JULIANO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL



"Diga não às drogas e pede ajuda", denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

- DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – Contratos de prestação de serviços pertinentes, bem como locação de imóveis e equipamentos em geral.
- DIVISÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE – Contratos de prestação de serviços pertinentes e locação de imóveis, bem como máquinas e equipamentos.
- DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – Contratos de prestação de serviços especializados em sua área de gestão.
- DIVISÃO DE FINANÇAS – Liquidação de despesas oriundas de contratos e convênios, mediante o atendimento do item “e” deste inciso.
- f) acompanhar, fiscalizando e orientando o cumprimento dos contratos e convênios, controlando os seus prazos de vigência e de execução, requerendo formalmente ao setor competente, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, as prorrogações e aditivos necessários, devidamente justificados;
- g) notificar formalmente a contratada ou o conveniente, nos casos de descumprimentos de cláusulas contratuais, no primeiro dia útil após a infração contratual para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa, sob pena de aplicação das penalidades legais.
- h) diligenciar e zelar pela fiel execução do objeto contratado, com vista a salvaguardar o interesse Público, bem como observar o estrito cumprimento da legislação que regulamenta a matéria.

III – Aos servidores integrantes da Comissão Municipal de Eventos, composta por, no máximo 05 (cinco) membros para o desempenho das seguintes atribuições:

- a) – elaboração do Calendário Anual de Eventos;
- b) – planejamento, organização, divulgação e execução de ações e eventos públicos;
- c) - providenciar a documentação necessária, visando o cumprimento de exigências legais;
- d) - articulação com as diversas divisões da administração municipal e organizações comunitárias, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas na realização de eventos.
- e) - apresentar relatório circunstanciado após a realização do evento e respectiva prestação de contas;
- f) – emitir e assinar Requisição de Material e Serviços – RM/S;
- g) - desempenhar outras tarefas pertinentes.

IV - Aos servidores integrantes da Comissão Permanente de Registro Cadastral e Julgamento de Licitações, com no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) necessariamente deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos.

V – Aos servidores integrantes do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei Municipal nº 2.337, de 11 de dezembro de 2003, composto por profissionais de Engenharia Civil, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Médico Veterinário para o desempenho das seguintes atribuições:

- a) – desenvolver ações pertinentes a vigilância sanitária, previstas na legislação específica vigente;
- b) – promover a fiscalização permanente;
- c) - participar das inspeções, treinamentos e reuniões técnicas internas e externas;
- d) - elaborar relatórios e emitir pareceres e laudos; e
- e) - desempenhar outras atribuições delegadas.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

- DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – Contratos de prestação de serviços pertinentes, bem como locação de imóveis e equipamentos em geral.
- DIVISÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE – Contratos de prestação de serviços pertinentes e locação de imóveis, bem como máquinas e equipamentos.
- DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – Contratos de prestação de serviços especializados em sua área de gestão.
- DIVISÃO DE FINANÇAS – Liquidação de despesas oriundas de contratos e convênios, mediante o atendimento do item “e” deste inciso.
- f) acompanhar, fiscalizando e orientando o cumprimento dos contratos e convênios, controlando os seus prazos de vigência e de execução, requerendo formalmente ao setor competente, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, as prorrogações e aditivos necessários, devidamente justificados;
- g) notificar formalmente a contratada ou o conveniente, nos casos de descumprimentos de cláusulas contratuais, no primeiro dia útil após a infração contratual para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa, sob pena de aplicação das penalidades legais.
- h) diligenciar e zelar pela fiel execução do objeto contratado, com vista a salvaguardar o interesse Público, bem como observar o estrito cumprimento da legislação que regulamenta a matéria.

III – Aos servidores integrantes da Comissão Municipal de Eventos, composta por, no máximo 05 (cinco) membros para o desempenho das seguintes atribuições:

- a) – elaboração do Calendário Anual de Eventos;
- b) – planejamento, organização, divulgação e execução de ações e eventos públicos;
- c) - providenciar a documentação necessária, visando o cumprimento de exigências legais;
- d) - articulação com as diversas divisões da administração municipal e organizações comunitárias, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas na realização de eventos.
- e) - apresentar relatório circunstanciado após a realização do evento e respectiva prestação de contas;
- f) – emitir e assinar Requisição de Material e Serviços – RM/S;
- g) - desempenhar outras tarefas pertinentes.

IV - Aos servidores integrantes da Comissão Permanente de Registro Cadastral e Julgamento de Licitações, com no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) necessariamente deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos.

V – Aos servidores integrantes do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei Municipal nº 2.337, de 11 de dezembro de 2003, composto por profissionais de Engenharia Civil, Enfermagem, Farmácia e Odontologia, para o desempenho das seguintes atribuições:

- a) – desenvolver ações pertinentes a vigilância sanitária, previstas na legislação específica vigente;
- b) – promover a fiscalização permanente;
- c) - participar das inspeções, treinamentos e reuniões técnicas internas e externas;
- d) - elaborar relatórios e emitir pareceres e laudos; e
- e) - desempenhar outras atribuições delegadas.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

**QUADRO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO GERAL-
ANEXO I**

EMPREGOS PÚBLICOS	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H
Servidor Geral Auxiliar de Serviços	01	=	=	570,60	599,13	629,09	660,54	693,57	
Vigia	02	=	=	584,19	613,40	644,07	676,28	710,09	728,24
Chefe de Turma Jardineiro Pedreiro	03	=	=	605,93	636,23	668,04	701,44	736,52	745,60
Atendente Auxiliar de Enfermagem	04	=	=	629,43	660,90	693,94	728,64	765,07	773,34
Motorista Mecânico Eletricista de Autos Soldador/Lavador/Borracheiro Operador de Máquinas Tratorista	05	=	=	636,51	668,33	701,75	736,84	773,68	803,33
Escrivário Agente de Saneamento Inspetor de Alunos Mestre de Obras	06	=	=	685,62	719,90	755,90	793,69	833,38	875,05
Técnico Agrícola Técnico de Farmácia Supervisor de Merenda A.D.I. Monitor de Creche	07	=	=	721,61	757,69	795,57	835,35	877,12	920,98
Encarregado Encarregado de Creche Encarregado de Fiscalização Fiscal de Rendas	08	=	=	882,44	926,56	972,89	1.021,54	1.072,61	1.126,24
Almoxarife Encarregado de Recursos Humanos Oficial da J.S.M. Enc.Arquivo e Patrimônio Encarregado de Compras	09	=	=	1.235,38	1.297,15	1.362,01	1.430,11	1.501,62	1.576,70
Assistente Social Fisioterapeuta Farmacêutico Psicólogo Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Bibliotecário Nutricionista Educador Social Lançador	10	=	=	1.576,70	1.659,68	1.747,03	1.838,97	1.935,75	2.037,63
Dentista	11	=	=	1.664,47	1.752,07	1.844,28	1.941,34	2.043,51	2.151,06
Médico Médico Psiquiatra Médico Veterinário	12	=	=	1.997,40	2.102,52	2.213,17	2.329,65	2.452,26	2.581,32
Tesoureiro Contador Procurador do Município	13	=	=	2.644,07	2.776,27	2.915,09	3.060,84	3.213,88	3.374,58

“DIGA NÃO ÀS DROGAS E PEDOFILIA”, DENUNCIE!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

**QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO
ANEXO II**

A) PESSOAL EFETIVO: DOCENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	FORMAÇÃO	A	B	C	D	E	F	G
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I								
Professor Educação Jovens e Adultos 18 hs	Médio	741,56	778,64	817,57	858,45	901,37	946,44	993,76
Hora Aula R\$= (90 hs/mês) 1º ao 5º ano	Graduação	874,88	918,62	964,55	1.012,78	1.063,42	1.116,59	1.172,42
	Pós-Grad. *	963,03	1.011,18	1.061,74	1.114,83	1.170,57	1.229,10	1.290,55
	Mestrado	1.107,38	1.162,75	1.220,89	1.281,93	1.346,03	1.413,33	1.484,00
	Doutorado	1.328,85	1.395,29	1.465,06	1.538,31	1.615,22	1.695,99	1.780,78
Professor de E. Fundamental e Infantil 30 hs	Médio	1.235,93	1.297,73	1.362,61	1.430,74	1.502,28	1.577,39	1.656,26
Professor de Creche 30 hs.								
18%	Graduação	1.458,13	1.531,04	1.607,59	1.687,97	1.772,37	1.860,98	1.954,03
10%	Pós-Grad. *	1.605,05	1.685,30	1.769,57	1.858,05	1.950,95	2.048,49	2.150,92
15%	Mestrado	1.845,63	1.937,91	2.034,81	2.136,55	2.243,37	2.355,54	2.473,32
20%	Doutorado	2.214,76	2.325,50	2.441,77	2.563,86	2.692,05	2.826,66	2.968,00
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II								
Professor de Ens. Médio e Educação Especial	Graduação	1.458,13	1.531,04	1.607,59	1.687,97	1.772,37	1.860,98	1.954,03
30/20 hs semanais – 150 hs/mês	Pós-Grad. *	1.605,05	1.685,30	1.769,57	1.858,05	1.950,95	2.048,49	2.150,92
	Mestrado	1.845,63	1.937,91	2.034,81	2.136,55	2.243,37	2.355,54	2.473,32
	Doutorado	2.214,76	2.325,50	2.441,77	2.563,86	2.692,05	2.826,66	2.968,00
PROFS. E.FUNDAMENTAL 6ª A 9ª SÉRIE								
30/20 HS. SEMANAIS - 150 HS/MÊS	Graduação	9,72	10,21	10,72	11,25	11,81	12,40	13,02
Jornada inicial 20 hrs semanais	Pós-Grad.*	10,70	11,23	11,80	12,39	13,00	13,66	14,34
Jornada básica 30 hrs semanais	Mestrado	12,30	12,91	13,55	14,23	14,94	15,69	16,47
	Doutorado	14,52	15,25	16,01	16,81	17,65	18,53	19,46

B) PESSOAL EM COMISSÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO

N/O	EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
01	Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – DECEL	4.164,41
02	Supervisor de Ensino	2.644,07
03	Assessor de Administração Educacional	2.518,16
04	Assessor de Planejamento Educacional	2.518,16
05	Assessor Pedagógico	2.518,16
06	Diretor de Escola	2.644,07
07	Professor Coordenador	2.398,25
08	Vice-Diretor de Escola	2.398,25
09	Coordenador de Creche	2.398,25

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO PSF

ANEXO III

PESSOAL PERMANENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Médico PSF	6.890,00
Enfermeiro PSF	2.120,00
Técnico de Enfermagem PSF	742,00
Dentista PSF	3.328,90
Auxiliar de Consultório Dentário-ACD	742,00
Agente Comunitário de Saúde	690,06
Agente de Combate a Endemias	690,06

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO CREAS E CRAS

ANEXO IV

PESSOAL PERMANENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Assistente Social de CREAS/CRAS	1.576,70
Psicólogo de CREAS/CRAS	1.576,70
Educador Social de CREAS	1.576,70
Advogado de CREAS	1.576,70
Orientador Social de CRAS	835,32

PESSOAL EM COMISSÃO

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Coordenador de CREAS	2.398,25
Coordenador de CRAS	2.398,25

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL EM COMISSÃO E SALÁRIOS

ANEXO V

N/O	EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
01	Diretor de Divisão	4.164,41
02	Procurador Geral do Município	2.776,27
03	Assessor Contábil e Financeiro – Nível 1	2.398,25
04	Assessor de Administração – Nível 1	2.398,25
05	Assessor de Obras e Serviços Públicos	2.398,25
06	Assessor de Planejamento e Informática – Nível 1	2.398,25
07	Assessor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – Nível 1	2.398,25
08	Assessor e Supervisão de Saúde – Nível 1	2.398,25
09	Assessor de Assistência e Desenvolvimento Social – Nível 1	2.398,25
10	Assessor de Imprensa – Nível 4	960,44
11	Assessor de Comunicações e Protocolo – Nível 4	960,44
12	Assessor de Tesouraria – Nível 4	960,44
13	Assessor de Limpeza Pública	960,44
14	Assessor de Geração de Empregos – Nível 4	960,44
15	Assessor de Transporte – Nível 4	960,44
16	Assessor de Compras – Nível 4	960,44
17	Assessor de Administração Nível 4	1.351,44
18	Assessor Jurídico – Nível 1	2.398,25
19	Coordenador de Meio Ambiente	1.576,70
20	Coordenador de Abastecimento e Produção Vegetal	1.576,70
21	Coordenador de Produção Animal	1.576,70
22	Coordenador de Educação e Prevenção Bucal	1.576,70
23	Coordenador de Vigilância Sanitária	1.576,70
24	Coordenador de Compras (Extingue com a vacância)	1.576,70
25	Coordenador de Engenharia e Projetos	1.576,70
26	Coordenador de Serviços Urbanos	1.576,70
27	Coordenador de Tráfego	1.576,70
28	Coordenador de Desenvolvimento Urbano	1.576,70
29	Coordenador de Serviços Rurais	1.576,70
30	Coordenador de Cadastro Técnico	1.576,70
31	Coordenador de CPD	1.576,70
32	Coordenador do Pátio	1.576,70
33	Coordenador de Arrecadação	1.576,70
34	Coordenador de Esportes, Cultura e Lazer	1.576,70

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ANEXO VI

VAGAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SALÁRIOS R\$=
01	Oficial de Gabinete	2.398,25
01	Motorista do Gabinete	1.000,00
02	Assistente de Gabinete	1.040,50
01	Assistente de Contabilidade	900,00
02	Inspetor de Trâfego	1.000,00
01	Eletricista (vago)	577,33
02	Motorista de Viagem (Saúde)	1.000,00
01	Assistente de Coordenador de Engenharia e Projetos	900,00
05	Secretário de Escola	1.000,00
01	Chefe de Oficina	900,00
02	Assistente de Recursos Humanos	900,00
01	Agente de Crédito	900,00

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

VAGAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SALÁRIOS R\$=	REAJUSTE R\$	CRIAÇÃO	IMPACTO R\$=
01	Oficial de Gabinete	2.398,25	0,00	00	0,00
01	Motorista do Gabinete	960,44	1.000,00	00	39,56
	Assistente de Gabinete	1.040,50	0,00	00	0,00
01	Assistente de Contabilidade	621,88	900,00	00	278,12
02	Inspetor de Trâfego	960,44	1.000,00	00	79,12
01	Eletricista (vago)	577,33	0,00	00	0,00
02	Motorista de Viagem (Saúde)	960,44	1.000,00	00	79,12
01	Assistente de Coordenador de Engenharia e Projetos	800,40	900,00	00	99,60
05	Secretário de Escola	960,44	1.000,00	00	197,80
01	Chefe de Oficina	800,40	900,00	00	99,60
--	Assistente de Recursos Humanos	900,00	---	02	1.800,00
--	Agente de Crédito	900,00	---	01	900,00
				TOTAL	3.572,92

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 11 DE JULHO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

A Administração Pública tem necessidade de constante ajuste e aprimoramento de suas atividades e adequação de sua estrutura.

Com esse propósito e considerando a atual realidade de mercado de trabalho submeto a apreciação dos senhores vereadores dessa respeitável Casa de Leis o presente projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Basicamente o plano proposto suprime os níveis "A" e "B" das faixas salariais do Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral, estabelecendo o salário mínimo dos servidores municipais em R\$=570,60, que atualmente é de R\$=517,55. Além disso, melhora significativamente os salários das faixas iniciais, gerando maior atrativo de ingresso de novos servidores. Em decorrência do salário vigente tem sido freqüentes o desinteresse de candidatos, a exemplo do ocorrido com as categorias de motorista, quando a lista de classificados no concurso realizado no início deste ano se esgotou completamente sem que as vagas disponíveis fossem preenchidas, implicando na realização de novo concurso, que acaba sendo muito dispendioso para a administração.

Ao mesmo tempo, a propositura em questão:

- a) disciplina e limita as convocações de servidores para a prestação de serviços extraordinários;
- b) extingui, defini e limita concessões de gratificações;
- c) valoriza e dá igualdade de tratamento dos servidores ocupantes de empregos públicos de nível universitário, tais como: Assistente Social, Nutricionista, Bibliotecário, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Engenheiro, Psicólogo, Médico e Dentista;
- d) normatiza a incorporação de vantagens pecuniárias;
- e) extingue alguns empregos públicos, considerados desnecessários;
- f) Cria algumas funções gratificadas (Agente de Crédito e Assistente de Recursos Humanos), em decorrência de adequações estruturais;
- g) Reajusta a remuneração dos conselheiros tutelares e da gratificação natalícia dos servidores;
- h) Incorpora ao salário a Gratificação SUS;
- i) Promove a reclassificação dos docentes da educação, visando a valorização dos profissionais da rede municipal de ensino e creche, principais responsáveis pela melhor qualidade de ensino.

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 273-1911
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

MEMORANDO INTERNO

Data: 11/07/2011

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: DIVISÃO DE FINANÇAS e PROCURADORIA JURÍDICA

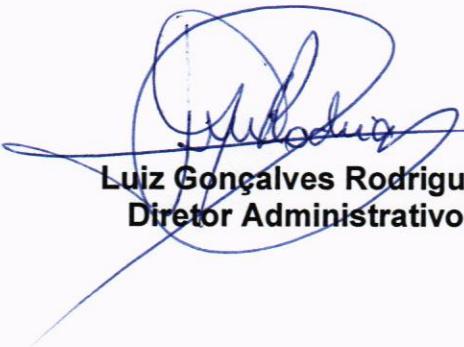
Assunto: Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Parecer Jurídico

Objetivando submeter a aprovação da Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei nº. 17, de 11/07/2011, que dispõe sobre "PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS", solicito anexar o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Após, encaminhe-se a apreciação e manifestação da Procuradoria Jurídica.

Retorne-se após, para fins de despacho do Sr.Prefeito e encaminhamento a Câmara de Vereadores, se for o caso.

Álvares Machado, 11 de julho de 2011


Luiz Gonçalves Rodrigues
Diretor Administrativo

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!

Telefones: 147 e 190 plantões 24 h por dia

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

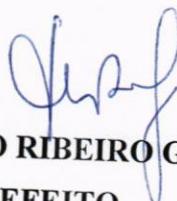
PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

O projeto de lei propiciará ajustes, benefícios e vantagens aos servidores, sobretudo aos servidores de menor renda, muito embora admite-se que é aquém do desejado em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é do conhecimento de Vossas Senhorias,. Porém, senhores vereadores, trata-se de um avanço possível em benefício dos servidores do Executivo Municipal.

Contando com a aprovação da presente propositura, aproveito a oportunidade para agradecer e apresentar a Vossa Excelência e aos demais ilustres vereadores os meus elevados protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

PM de Álvares Machado, em 11 de julho de 2011.


JULIANO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 11 DE JULHO DE 2011.

IMPACTO ORCAMENTÁRIO FINANCEIRO MENSAL

NATUREZA	SALÁRIO R\$=	ENCARGOS R\$=	TOTAL R\$=
QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL – ANEXO I	11.048,42	3.038,32	14.086,74
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – ANEXO VI	3.572,92	982,55	4.555,47
(*) QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE – ANEXO II	24.000,00	6.600,00	30.600,00
TOTAIS	38.621,34	10.620,86	49.242,41

(*) O IMPACTO DO QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE-ANEXOII ONERARÁ O RESÍDUO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O CUSTEIO DE DESPESA COM PESSOAL DO MAGISTÉRIO.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 01



Impacto Orçamentário-Financeiro - Base de Cálculo

PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Previsão do início do impacto das despesas: a partir da folha de pagamento de agosto de 2011.

SITUAÇÃO ATUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIARIAS

MESES	DESPESA COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DESPESA S/ RCL
jul/10	1.293.946,58	2.535.289,12	51,04
ago/10	1.279.618,10	3.061.910,35	41,79
set/10	1.190.152,33	2.413.990,14	49,30
out/10	1.326.783,44	2.452.403,02	54,10
nov/10	1.887.390,46	2.284.659,94	82,61
dez/10	2.216.773,24	4.313.728,63	51,39
ian/11	1.218.290,06	3.148.228,29	38,70
fev/11	1.134.426,52	2.999.660,36	37,82
mar/11	1.300.032,00	3.359.235,85	38,70
abr/11	1.404.114,30	2.822.738,49	49,74
mai/11	1.329.189,78	3.375.383,14	39,38
jun	1.370.407,07	3.231.600,22	42,41
TO,...	16.951.123,88	35.998.827,55	47,09

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL PERÍODO DE JUL/10 a JUN/11

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PERÍODO DE JUL/10 a JUN/11

PORCENTAGEM ATUAL DA DESPESA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O AUMENTO DE 6% APROVADO P/ 2011

PORCENTAGEM ATUAL DA DESPESA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA C/ AUMENTO DE 6%

Situação com reclassificação de cargos e salários

Natureza	Salário	Encargos	Total
QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ANEXO I	11.048,42	3.038,32	14.086,74
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS	3.572,92	982,55	4.555,47
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE - ANEXO II	24.000,00	6.600,00	30.600,00
TOTAIS	38.621,34	10.620,87	49.242,21

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL

49.242,21
590.906,52

Despesas com Pessoal previstas para o Poder Executivo Municipal: Previsão das despesa com pessoal, sem aumento de salários	2011	2012	2013
Prévisão das despesa com pessoal, com reclassificação de cargos e salários	R\$ 17.372.476,99	R\$ 18.067.376,07	R\$ 18.790.071,11

*para o ano de 2011 média da despesa entre JUL/10 e JUN/11
*para os anos subsequentes considera-se inflação de 4%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 02

Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Reclassificação de cargos e salários

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

	Orçamento 2011 ↑	Caixa 2011 ↓
Impacto percentual sobre o orçamento de 2011	R\$ 38.064.500,00	R\$ 38.064.500,00
Impacto sobre o caixa de 2011		
*considerado o valor total do orçamento para o exercício de 2011		
Várias despesas no exercício de 2012	R\$ 18.681.918,85	
Impacto percentual sobre o orçamento de 2012	47,1920%	
Impacto sobre o caixa de 2012	R\$ 39.587.080,00	
* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,00%.		
Valor das despesas no exercício de 2013	R\$ 19.429.195,60	
Impacto percentual sobre o orçamento de 2013	47,1920%	
Impacto sobre o caixa de 2013	R\$ 41.170.563,20	
* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,00%.		

Impactos sobre o caixa: Considerando para o exercício de 2011, 2012 e 2013 o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa.

Álvares Machado, 04 de agosto de 2011.

Juliano Ribeiro Garcia
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 03

Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 19 e 20 III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal

Reclassificação de cargos e salários

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando o Orçamento do Poder Executivo Municipal:

Município

R\$ 35.998.827,55

R\$ 17.963.383,51

49,90%

Município

R\$ 37.438.780,65

R\$ 18.681.918,85

49,90%

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2011*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2011 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2012*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2012 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,0% para o exercício de 2012, sobre a RCL prevista para o exercício de 2011.

Município

R\$ 38.936.331,88

R\$ 19.429.195,60

49,90%

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2013 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,0% para o exercício de 2013, sobre a RCL prevista para o exercício de 2012.

** Receita corrente Líquida fornecida pelo Depto de Orçamento

Álvares Machado, 04 de agosto de 2011.

Juliano Ribeiro Garcia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Álvares Machado, 04 de agosto de 2011.

Parecer nº 92/2011

Origem: Procuradoria Jurídica

Destino: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito:

Em atendimento a Vossa consulta sobre o projeto de Lei nº 17/11 de autoria do Executivo o qual dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal e com outras providências, temos o seguinte parecer:

De acordo com o artigo 35 da Lei Orgânica do Município compete ao Chefe do Executivo os projetos de leis que disponham sobre o tema proposto. Vejamos:

Artigo 35. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(...)

O projeto prevê o reenquadramento dos servidores no quadro de empregos e salários, evolução horizontal, com incorporação de verbas aos respectivos salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

O Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro elaborado pela Divisão de Finanças demonstra que não haverá impacto financeiro significativo e as despesas com a folha de pagamento de pessoal não ultrapassará o limite legal, ficando, na faixa de 49,90% nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Com estas considerações não há óbice ao regular andamento do projeto apresentado pelo Chefe do Executivo.

S.M.J. É o nosso parecer!

ANGELO JOSÉ CORRÊA FRASCA
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 17/11, de 11 de julho de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal – dispõe sobre: o plano de empregos públicos, carreira e remuneração dos servidores públicos do executivo municipal e dá outras providências.

Requerente: Presidência da Câmara, José Cláudio Bressan.

Matéria e fundamentação: O Poder Executivo de Álvares Machado (SP), apresenta o Projeto de Lei nº 17/11, sobre plano de carreira e outros itens, referente aos servidores públicos, com pedido de tramitação nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Analizando inicialmente os documentos dos autos, verifica-se que os documentos elaborados pelo departamento de contabilidade (Impacto Orçamentário – Financeiro, pág. 01, 02 e 03), não constam a assinatura e identificação do responsável pela elaboração dos mesmos.

O parágrafo segundo do artigo 20, da Resolução CFC no. 960/03, de 30 de abril de 2003 – Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, assim prescreve:

“Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por contabilista com a indicação do número de registro e da categoria”

Foi encaminhado à esta Casa Legislativa, **para substituição**, o documento que transcreve parte do inciso II, incisos III, IV e V, do artigo 15 do referido Projeto de Lei, sem a rubrica do Prefeito Municipal, o qual solicitamos a regularização, inclusive a substituição do documento, nos autos originais.



Conclusão: Assim, entendo necessário o retorno dos autos à origem, para supressão das ausências e demais providências mencionadas.

Álvares Machado (SP), 17 de agosto de 2011.



J. B. Molero Romeiro
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Ofício GP nº 490/11

Assunto: Reencaminha o Projeto de Lei nº. 17, de 11/07/2011.

Álvares Machado, 21 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CLÁUDIO BRESSAN
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Álvares Machado.

Cumprimentando-o, venho pelo presente, reencaminhar o Projeto de Lei nº. 17, de 11/07/2011, dispondo sobre o Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal e dá outras providências após, atendimento do Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, bem como, ajustes, reformulações e alterações abaixo indicadas:

- a) ANEXO I – Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral – (monitor de creche e lançador);
- b) Parágrafos 3º e 4º do Artigo 5º;
- c) ANEXO III – Quadro de Pessoal e Salários do PSF (Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate e Endemias);
- d) ANEXO VI – Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada;
- e) Introdução do Parágrafo Único no Artigo 13;
- f) Inciso V, do Artigo 15; e
- g) Artigo 20;

Sem outro particular, aproveito para reiterar-lhe os meus elevados protestos de consideração e apreço.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO

RECEBIDO

23 SET 2011
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 147 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 11 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE: O PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Esta Lei disciplina, estrutura e reorganiza os quadros de pessoal técnico, administrativo e operacional da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e demais disposições legais vigentes e denominar-se-á “**Plano de Empregos Públícos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Executivo Municipal**”.

Parágrafo Único – Os servidores abrangidos por esta Lei pertencem ao regime jurídico “Celetista”, de conformidade com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Emprego Público - é a posição instituída na organização do funcionalismo público municipal, criada por lei em número certo, denominação própria, referência, carga horária, atribuições e requisitos para o seu preenchimento, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pode ser **permanente ou não**.

II – Emprego Público Permanente - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei, cometidas a um empregado público, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a ordem rigorosa de classificação, efetivando a estabilidade no emprego após o estágio probatório.

III – Emprego Público em Comissão - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em lei cometidas a um empregado público, pessoa de confiança do Prefeito, cuja escolha poderá recair dentre os servidores pertencentes ou não ao quadro da Prefeitura.

IV – Função Gratificada - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Prefeitura, a serem exercidas exclusivamente por servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente, observadas as exigências legais para o exercício da função.

V – Salário é a retribuição básica fixada em lei paga mensalmente pela Prefeitura pelo exercício do emprego público.

VI – Remuneração - é o valor pago ao servidor, constituído pela parte fixa (salário base, Adicional por tempo de serviço, 6ª parte, vantagem pecuniária incorporada) e parte variável (adicional noturno, insalubridade, periculosidade, horas extras e outras vantagens pecuniárias não incorporadas).

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

VII – Servidor Celetista - é a pessoa legalmente contratada para emprego público permanente, temporário ou em comissão e regido pela CLT.

VIII – Servidor Estatutário - é a pessoa legalmente nomeada para cargo efetivo ou em comissão, sujeito ao regime estatutário.

IX – Servidor Público - é o titular de cargo ou emprego público, inclusive em comissão, sujeito, respectivamente, ao regime estatutário ou ao regime celetista

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais integrarão um dos Quadros de Pessoal, de conformidade com a sua categoria e condição funcional, a saber:

I – Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral;

II – Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério;

III – Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF;

IV – Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS e CRAS;

V – Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão; e

VI – Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada.

Artigo 4º - O **Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral – ANEXO I**, compreende o conjunto de Empregos Públicos ocupados por servidores, efetivos ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Os Empregos Públicos são classificados em Faixas Salariais com Referências e Níveis.

Parágrafo 2º - As Referências são representadas por numerais de “01 a 13” e os Níveis que estabelecem a evolução funcional horizontal são representados pelas letras de “C à H”.

Parágrafo 3º - A Carreira do Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral permitirá movimentação horizontal dos servidores de um nível para o outro, automaticamente, ao completar o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, fazendo jus ao aumento salarial de 05% (cinco por cento), a partir da data da última progressão

Parágrafo 4º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral- ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei, serão enquadrados nas faixas salariais a partir do grau “C”, de valor igual ou imediatamente superior.

Parágrafo 5º - Nos casos específicos abaixo aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I - Para o servidor que recebe diferença salarial em decorrência do Artigo 5º da Lei Municipal nº. 2.155/2000; ou de decisão judicial; ou de gratificação “SUS”; ou por ato administrativo será enquadrado na faixa salarial a partir do grau “C”, de valor igual ou imediatamente superior com a incorporação do valor da vantagem pecuniária correspondente.

a) Esgotada a faixa salarial pertinente ao servidor e persistindo ainda alguma diferença salarial, o valor correspondente continuará a integrar a remuneração do servidor como “Diferença Salarial”.

II - Para o servidor que percebe diferença salarial em decorrência do exercício de outra função, pertencente ou não do mesmo quadro de pessoal, não será considerada para efeito de enquadramento e permanecerá como “Diferença Salarial”.

a) A diferença salarial de que trata o inciso será incorporada à remuneração nos termos do Artigo 20 desta Lei.

Parágrafo 6º - Serão extintos com a vacância os Empregos Públicos de Mestre de Obras, Encarregado de Creche, Atendente, Auxiliar de Serviços e Monitor de Creche.

“Diga Não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Artigo 5º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério – ANEXO II, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, efetivos ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de atividades de docência e suporte pedagógico (direção, supervisão, coordenação, chefia e assessoramento) específico da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º – O Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvares Machado é definido por legislação própria específica, de que trata a Lei Municipal nº 2.641, de 14 de dezembro de 2009 e Lei Municipal nº. 2.672, de 06 de outubro de 2010.

Parágrafo 2º - O Emprego Público de Professor de Creche, criado através da Lei Municipal nº 2.681, de 15/12/2010, integra o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvares Machado.

Parágrafo 3º - Os atuais ocupantes do Emprego Público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, que preencham os requisitos mínimos exigidos pela LDB, passam a integrar o Quadro Especial do Magistério como Professor de Creche, sujeitando-se ao calendário de funcionamento da creche.

Parágrafo 4º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do Magistério - ANEXO II - serão enquadrados nas faixas salariais de valor igual ou imediatamente superior.

Artigo 6º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF – ANEXO III, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, em caráter permanente ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de programas e ações específicas, cuja estrutura organizacional é definida pela Lei Municipal nº 2.678, de 24.09.2010.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do PSF - ANEXO III, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 7º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS e CRAS – ANEXO IV, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores públicos, em caráter permanente ou não, admitidos de conformidade com a legislação vigente, com atribuições e responsabilidades no desenvolvimento de programas e ações específicas, cuja estrutura organizacional é regulada pela Lei Municipal nº 2.663, de 15.09.2010.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários do CREAS E CRAS - ANEXO IV, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes

Artigo 8º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão – ANEXO V, compreende o conjunto de empregos ocupados por pessoas de confiança e de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura, observada a legislação vigente.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes ao quadro de que trata o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Parágrafo 2º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários em Comissão - ANEXO V, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 9º - O Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada – ANEXO VI, compreende o conjunto de empregos ocupados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo, observadas as exigências legais para o exercício da função.

Parágrafo 1º – As faixas salariais dos Empregos Públicos pertinentes aos quadros de que tratam o caput deste artigo são fixas, sem evolução funcional.

Parágrafo 2º - Ficam criadas as Funções Gratificadas de:

a) – **Agente de Crédito**, uma (01) vaga vinculada a Divisão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a execução do programa denominado Banco do Povo Paulista, de modo a viabilizar ao micro e ao médio empreendedor e à pessoa física, que atendam às condições exigidas para obtenção de crédito público, visando a geração de rendas e de emprego.

b) - **Assistente de Recursos Humanos**, duas (02) vagas, vinculadas ao Setor de Recursos Humanos da Divisão Municipal de Administração.

Parágrafo 3º - Todos os servidores ocupantes de emprego público previstos no Quadro Especial de Pessoal e Salários de Função Gratificada - ANEXO VI, serão enquadrados nas faixas salariais correspondentes.

Artigo 10 – Será garantida a irredutibilidade salarial do servidor e eventual redução em decorrência das implementações da presente Lei, o valor correspondente será compensado como “Vantagem de Enquadramento”.

Artigo 11 – Será incorporada à remuneração do servidor como “Vantagem de Enquadramento”, o valor correspondente ao excedente habitual de horas extras estabelecido no Artigo 14 desta Lei.

Artigo 12 – Sobre a vantagem de enquadramento de que trata a presente Lei incidirão os reajustes salariais concedidos pela Administração Municipal, não se constituindo em base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária.

Artigo 13 - A jornada diária de trabalho do servidor é aquela definida na legislação pertinente vigente.

Parágrafo Único - Respeitada a legislação pertinente e vigente a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do Emprego Público de Assistente Social será de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 14 - Havendo absoluta necessidade de serviço poderá haver a convocação de servidor técnico, administrativo ou operacional para a prestação de serviço extraordinário, em prorrogação da jornada normal de trabalho, não excedendo a 02 (duas) horas diárias e quarenta no mês, previamente acordada entre as partes, observado o preceituado na CLT.

Parágrafo 1º - Por conveniência administrativa e/ou interesse público, o diretor de área administrativa poderá organizar e desenvolver trabalhos aos sábados, em regime de mutirão e mediante serviços extraordinários de servidores convocados para esse fim, no limite máximo de 08 (oito) horas extras.

Parágrafo 2º - Ocorrendo necessidade imperiosa (estado de calamidade pública, campanhas de vacinação e outras ações comunitárias imprescindíveis, motivo de força maior para execução ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto) a convocação poderá ocorrer em domingos e feriados.

“Diga Não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie!
Telefones: 197 e 190 Plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Parágrafo 3º - A convocação de que trata o caput do artigo e seus parágrafos somente terá validade se previamente autorizada ou ratificada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal e de 100% (cem por cento) nos casos previstos no Parágrafo 2º ou compensadas oportunamente, de comum acordo das partes.

Parágrafo 5º - Não é permitida a remuneração de horas extras aos servidores ocupantes de empregos em comissão.

Parágrafo 6º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 15 – Poderá ser concedida gratificação, de até 40% (quarenta por cento) da remuneração:

I – Ao servidor devidamente habilitado designado para o desempenho de atribuições de Pregoeiro, compreendendo:

- a) quando necessário, requisitar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- b) credenciamento dos interessados;
- c) recebimento dos envelopes propostas de preços e de documentação de habilitação;
- d) abertura dos envelopes propostas de preços,
- e) exame e classificação dos proponentes;
- f) condução dos procedimentos relativos aos lances;
- g) escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- h) adjudicação da proposta de menor preço;
- i) elaboração da ata;
- j) receber, examinar e decidir sobre recursos;
- l) submeter o processo devidamente instruído, após adjudicação, à autoridade competente para fins de homologação e contratação do objeto.

II – Ao servidor designado para o desempenho de atribuições de Gestor de Convênios/Subvenções e Contratos, conforme segue:

- a) catalogar todos os convênios e contratos firmados pela Administração Municipal;
- b) coordenar a execução físico-financeira do Contrato ou Convênio, mediante a consulta do objeto, prazo de execução, responsabilidades do contratante e do contratado, valor contratado, Notas de Empenho, Notas de Lançamento, Programação de Desembolso, Ordem Bancária e demais condições;
- c) adotar as providências necessárias à correção de rumo durante a execução, comunicando em tempo hábil à autoridade competente;
- d) representar a Administração Municipal nas audiências sobre convênios e contratos administrativos;
- e) medir e atestar a entrega e a qualidade dos produtos, obras e serviços em conformidade com as especificações do respectivo instrumento contratual, com a co-participação e responsabilidade das Divisões Administrativas, conforme o caso:

- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS - Contratos de prestação de serviços de obras civis, serviços públicos em geral (limpeza pública, operação tapa-buraco, manutenção de iluminação pública, ...), bem como locação de máquinas e equipamentos.

- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Contratos de prestação de serviços sobre recursos humanos.

- DIVISÃO DE SAÚDE - Contratos de prestação de serviços pertinentes à saúde.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 h POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

- DIVISÃO DE MATERIAL – Contratos de fornecimento de materiais, equipamentos, e suprimentos e locação de imóveis e equipamentos em geral.
 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL, ESPORTE E LAZER – Contratos de prestação de serviços pertinentes, transporte escolar, merenda escolar e demais materiais e serviços de apoio ao ensino, bem como locação de imóveis e equipamentos.
 - DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – Contratos de prestação de serviços pertinentes, bem como locação de imóveis e equipamentos em geral.
 - DIVISÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE – Contratos de prestação de serviços pertinentes e locação de imóveis, bem como máquinas e equipamentos.
 - DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – Contratos de prestação de serviços especializados em sua área de gestão.
 - DIVISÃO DE FINANÇAS – Liquidação de despesas oriundas de contratos e convênios, mediante o atendimento do item “e” deste inciso.
- f) acompanhar, fiscalizando e orientando o cumprimento dos contratos e convênios, controlando os seus prazos de vigência e de execução, requerendo formalmente ao setor competente, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, as prorrogações e aditivos necessários, devidamente justificados;
- g) notificar formalmente a contratada ou o conveniente, nos casos de descumprimentos de cláusulas contratuais, no primeiro dia útil após a infração contratual para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa, sob pena de aplicação das penalidades legais;
- h) diligenciar e zelar pela fiel execução do objeto contratado, com vista a salvaguardar o interesse Público, bem como observar o estrito cumprimento da legislação que regulamenta a matéria.

III – Aos servidores integrantes da Comissão Municipal de Eventos, composta por, no máximo 05 (cinco) membros para o desempenho das seguintes atribuições:

- a) – elaboração do Calendário Anual de Eventos;
- b) – planejamento, organização, divulgação e execução de ações e eventos públicos;
- c) - providenciar a documentação necessária, visando o cumprimento de exigências legais;
- d) - articulação com as diversas divisões da administração municipal e organizações comunitárias, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas na realização de eventos.
- e) - apresentar relatório circunstanciado após a realização do evento e respectiva prestação de contas;
- f) – emitir e assinar Requisição de Material e Serviços – RM/S;
- g) - desempenhar outras tarefas pertinentes.

IV- Aos servidores integrantes da Comissão Permanente de Registro Cadastral e Julgamento de Licitações, com no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) necessariamente deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos.

V- Aos servidores integrantes do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei Municipal nº 2.337, de 11 de dezembro de 2003, composto por profissionais de Engenharia Civil, Enfermagem, Farmácia, Odontologia, Médico Veterinário e de até 03 (três) Agentes de Saneamento para o desempenho das seguintes atribuições:

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

- a) – desenvolver ações pertinentes a vigilância sanitária, previstas na legislação específica vigente;
- b) – promover a fiscalização permanente;
- c) - participar das inspeções, treinamentos e reuniões técnicas internas e externas;
- d) - elaborar relatórios e emitir pareceres e laudos; e
- e) - desempenhar outras atribuições delegadas.

Artigo 16 - É vedado ao servidor receber mais de uma gratificação, sendo-lhe facultado optar pela maior.

Artigo 17 - É vedada a concessão de gratificação de qualquer espécie aos servidores ocupantes de cargo em comissão de Diretor de Divisão.

Artigo 18 - Ficam revogadas as gratificações “SUS” e as previstas na Lei Municipal nº 1.701, de 11/04/1.990, no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.373, de 16/02/2005 e nos artigos 63 e 64 do Decreto Municipal nº 1.998, de 08/03/2005.

Artigo 19 - Fica revogado o Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.155, de 11/01/2.000.

Artigo 20 - O servidor do quadro permanente que esteja exercendo ou venha a exercer função que lhe proporcione diferença salarial, incorporará 05% (cinco por cento) dessa diferença, por ano ininterrupto de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

Artigo 21 - O servidor que for designado a ocupar outro emprego público poderá optar pelo maior salário.

Artigo 22 - A Gratificação Natalícia de que trata a Lei Municipal nº. 1.818/92 e o valor da remuneração dos membros do Conselho Tutelar de que tratam as Leis Municipais de nº. 1.954/1994 e 2.609/2009 terá como base de cálculo o valor da Faixa Salarial “01 C” do Quadro de Pessoal e Salários da Administração Geral - ANEXO I.

Artigo 23 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, em 11 de julho de 2011.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 03

Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 19 e 20 III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal

Reclassificação de cargos e salários

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando o Orçamento do Poder Executivo Municipal:

Município

R\$ 35.998.827,55

R\$ 18.021.357,67

50,06%

Município

R\$ 37.438.780,65

R\$ 18.742.211,98

50,06%

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2011*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2011 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

*considerado a receita corrente líquida dos meses de jul/10 a jun/11 + 4% de inflação

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2012*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2012 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

*considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,0% para o exercício de 2012, sobre a RCL prevista para o exercício de 2011.

Município

R\$ 38.936.331,88

R\$ 19.491.900,46

50,06%

Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2013 consideradas as alterações:

Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

*considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,0% para o exercício de 2013, sobre a RCL prevista para o exercício de 2012.

** Receita corrente Líquida fornecida pelo Depto de Orçamento

Álvares Machado - 04 de agosto de 2011.

Juliano Ribeiro Garcia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

**QUADRO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO GERAL-
ANEXO I**

EMPREGOS PÚBLICOS	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H
Servidor Geral Auxiliar de Serviços	01	=	=	570,60	599,13	629,09	660,54	693,57	728,24
Vigia	02	=	=	584,19	613,40	644,07	676,28	710,09	745,60
Chefe de Turma Jardineiro Pedreiro	03	=	=	605,93	636,23	668,04	701,44	736,52	773,34
Atendente Auxiliar de Enfermagem	04	=	=	629,43	660,90	693,94	728,64	765,07	803,33
Motorista Mecânico Eletricista de Autos Soldador/Lavador/Borracheiro Operador de Máquinas Tratorista	05	=	=	636,51	668,33	701,75	736,84	773,68	812,36
Escriturário Agente de Saneamento Inspetor de Alunos Mestre de Obras	06	=	=	685,62	719,90	755,90	793,69	833,38	875,05
Técnico Agrícola Técnico de Farmácia Supervisor de Merenda A.D.I. Monitor de Creche	07	=	=	721,61	757,69	795,57	835,35	877,12	920,98
Encarregado Encarregado de Creche Encarregado de Fiscalização Fiscal de Rendas	08	=	=	882,44	926,56	972,89	1.021,54	1.072,61	1.126,24
Almoxarife Encarregado de Recursos Humanos Lançador Oficial da J.S.M. Enc.Arquivo e Patrimônio Encarregado de Compras	09	=	=	1.235,38	1.297,15	1.362,01	1.430,11	1.501,62	1.576,70
Assistente Social Fisioterapeuta Farmacêutico Psicólogo Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Bibliotecário Nutricionista Educador Social	10	=	=	1.576,70	1.659,68	1.747,03	1.838,97	1.935,75	2.037,63
Dentista	11	=	=	1.664,47	1.752,07	1.844,28	1.941,34	2.043,51	2.151,06
Médico Médico Psiquiatra Médico Veterinário	12	=	=	1.997,40	2.102,52	2.213,17	2.329,65	2.452,26	2.581,32
Tesoureiro Contador Procurador do Município	13	=	=	2.644,07	2.776,27	2.915,09	3.060,84	3.213,88	3.374,58

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!

Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia

Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

**QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO
ANEXO II**

A) PESSOAL EFETIVO OU CONTRATADO: DOCENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	FORMAÇÃO	A	B	C	D	E	F	G
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I								
Professor Educação Jovens e Adultos 18 hs	Médio	741,56	778,64	817,57	858,45	901,37	946,44	993,76
Hora Aula R\$= (90 hs/mês) 1º ao 5º ano	Graduação	874,88	918,62	964,55	1.012,78	1.063,42	1.116,59	1.172,42
	Pós-Grad. *	963,03	1.011,18	1.061,74	1.114,83	1.170,57	1.229,10	1.290,55
	Mestrado	1.107,38	1.162,75	1.220,89	1.281,93	1.346,03	1.413,33	1.484,00
	Doutorado	1.328,85	1.395,29	1.465,06	1.538,31	1.615,22	1.695,99	1.780,78
Professor de E. Fundamental e Infantil 30 hs	Médio	1.235,93	1.297,73	1.362,61	1.430,74	1.502,28	1.577,39	1.656,26
Professor de Creche 30 hs.								
18%	Graduação	1.458,13	1.531,04	1.607,59	1.687,97	1.772,37	1.860,98	1.954,03
10%	Pós-Grad. *	1.605,05	1.685,30	1.769,57	1.858,05	1.950,95	2.048,49	2.150,92
15%	Mestrado	1.845,63	1.937,91	2.034,81	2.136,55	2.243,37	2.355,54	2.473,32
20%	Doutorado	2.214,76	2.325,50	2.441,77	2.563,86	2.692,05	2.826,66	2.968,00
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II								
Professor de Ens. Médio e Educação Infantil 30/20 hs semanais – 150 hs/mês	Graduação	1.458,13	1.531,04	1.607,59	1.687,97	1.772,37	1.860,98	1.954,03
	Pós-Grad. *	1.605,05	1.685,30	1.769,57	1.858,05	1.950,95	2.048,49	2.150,92
	Mestrado	1.845,63	1.937,91	2.034,81	2.136,55	2.243,37	2.355,54	2.473,32
	Doutorado	2.214,76	2.325,50	2.441,77	2.563,86	2.692,05	2.826,66	2.968,00
PROFS. E.FUNDAMENTAL 6º A 9º SÉRIE								
30/20 HS. SEMANAIS - 150 HS/MÊS	Graduação	9,72	10,21	10,72	11,25	11,81	12,40	13,02
Jornada inicial 20 hrs semanais	Pós-Grad.*	10,70	11,23	11,80	12,39	13,00	13,66	14,34
Jornada básica 30 hrs semanais	Mestrado	12,30	12,91	13,55	14,23	14,94	15,69	16,47
	Doutorado	14,52	15,25	16,01	16,81	17,65	18,53	19,46

B) PESSOAL EM COMISSÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO

N/O	EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
01	Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – DECEL	4.164,41
02	Supervisor de Ensino	2.644,07
03	Assessor de Administração Educacional	2.518,16
04	Assessor de Planejamento Educacional	2.518,16
05	Assessor Pedagógico	2.518,16
06	Diretor de Escola	2.644,07
07	Professor Coordenador	2.398,25
08	Vice-Diretor de Escola	2.398,25
09	Coordenador de Creche	2.398,25

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO PSF

ANEXO III

PESSOAL PERMANENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Médico PSF	6.890,00
Enfermeiro PSF	2.120,00
Técnico de Enfermagem PSF	742,00
Dentista PSF	3.328,90
Auxiliar de Consultório Dentário-ACD	742,00
Agente Comunitário de Saúde	750,00
Agente de Combate a Endemias	750,00

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO CREAS E CRAS

ANEXO IV

PESSOAL PERMANENTE

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Assistente Social de CREAS/CRAS	1.576,70
Psicólogo de CREAS/CRAS	1.576,70
Educador Social de CREAS	1.576,70
Advogado de CREAS	1.576,70
Orientador Social de CRAS	835,32

PESSOAL EM COMISSÃO

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
Coordenador de CREAS	2.398,25
Coordenador de CRAS	2.398,25

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL EM COMISSÃO E SALÁRIOS

ANEXO V

N/O	EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIOS
01	Diretor de Divisão	4.164,41
02	Procurador Geral do Município	2.776,27
03	Assessor Contábil e Financeiro – Nível 1	2.398,25
04	Assessor de Administração – Nível 1	2.398,25
05	Assessor de Obras e Serviços Públicos	2.398,25
06	Assessor de Planejamento e Informática – Nível 1	2.398,25
07	Assessor de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – Nível 1	2.398,25
08	Assessor e Supervisão de Saúde – Nível 1	2.398,25
09	Assessor de Assistência e Desenvolvimento Social – Nível 1	2.398,25
10	Assessor de Imprensa – Nível 4	960,44
11	Assessor de Comunicações e Protocolo – Nível 4	960,44
12	Assessor de Tesouraria – Nível 4	960,44
13	Assessor de Limpeza Pública	960,44
14	Assessor de Geração de Empregos – Nível 4	960,44
15	Assessor de Transporte – Nível 4	960,44
16	Assessor de Compras – Nível 4	960,44
17	Assessor de Administração Nível 4	1.351,44
18	Assessor Jurídico – Nível 1	2.398,25
19	Coordenador de Meio Ambiente	1.576,70
20	Coordenador de Abastecimento e Produção Vegetal	1.576,70
21	Coordenador de Produção Animal	1.576,70
22	Coordenador de Educação e Prevenção Bucal	1.576,70
23	Coordenador de Vigilância Sanitária	1.576,70
24	Coordenador de Compras (Extingue com a vacância)	1.576,70
25	Coordenador de Engenharia e Projetos	1.576,70
26	Coordenador de Serviços Urbanos	1.576,70
27	Coordenador de Tráfego	1.576,70
28	Coordenador de Desenvolvimento Urbano	1.576,70
29	Coordenador de Serviços Rurais	1.576,70
30	Coordenador de Cadastro Técnico	1.576,70
31	Coordenador de CPD	1.576,70
32	Coordenador do Pátio	1.576,70
33	Coordenador de Arrecadação	1.576,70
34	Coordenador de Esportes, Cultura e Lazer	1.576,70

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
ANEXO VI

VAGAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SALÁRIOS R\$=
01	Oficial de Gabinete	2.398,25
01	Motorista do Gabinete	1.000,00
02	Assistente de Gabinete	1.040,50
01	Assistente de Contabilidade	900,00
02	Inspetor de Tráfego	1.000,00
01	Eletricista (vago)	577,33
02	Motorista de Viagem (Saúde)	1.000,00
01	Assistente de Coordenador de Engenharia e Projetos	900,00
05	Secretário de Escola	1.000,00
01	Chefe de Oficina	1.000,00
02	Assistente de Recursos Humanos	900,00
01	Agente de Crédito	900,00

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

VAGAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS	SALÁRIOS R\$=	REAJUSTE R\$	CRIAÇÃO	IMPACTO R\$=
01	Oficial de Gabinete	2.398,25	0,00	00	0,00
01	Motorista do Gabinete	960,44	1.000,00	00	39,56
02	Assistente de Gabinete	1.040,50	0,00	00	0,00
01	Assistente de Contabilidade	621,88	900,00	00	278,12
02	Inspetor de Tráfego	960,44	1.000,00	00	79,12
01	Eletricista (vago)	577,33	0,00	00	0,00
02	Motorista de Viagem (Saúde)	960,44	1.000,00	00	79,12
01	Assistente de Coordenador de Engenharia e Projetos	800,40	900,00	00	99,60
05	Secretário de Escola	960,44	1.000,00	00	197,80
01	Chefe de Oficina	800,40	1.000,00	00	199,60
--	Assistente de Recursos Humanos	900,00	---	02	1.800,00
--	Agente de Crédito	900,00	---	01	900,00
				TOTAL	3.572,92

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
Telefones: 197 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 - 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PROJETO DE LEI N°. 17, DE 11 DE JULHO DE 2011.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO MENSAL

NATUREZA	SALÁRIO R\$=	ENCARGOS R\$=	TOTAL R\$=
QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL – ANEXO I	12.181,73	3.349,98	15.531,71
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO PSF- ANEXO III	2.577,42	708,79	3.286,21
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – ANEXO VI	3.672,92	982,55	4.655,47
(*) QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE – ANEXO II	24.000,00	6.600,00	30.600,00
TOTAIS	42.432,07	11.641,32	54.073,39

(*) O IMPACTO DO QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE-ANEXOII ONERARÁ O RESÍDUO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O CUSTEIO DE DESPESA COM PESSOAL DO MAGISTÉRIO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo



Pág. 01

Impacto Orçamentário-Financeiro - Base de Cálculo

PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
Previsão do início do impacto das despesas: a partir da folha de pagamento de agosto de 2011.

SITUAÇÃO ATUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIARIAS

MESES	DESPESA COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DESPESA S/ RCL
jul/10	1.293.946,58	2.535.289,12	51,04
ago/10	1.279.618,10	3.061.910,35	41,79
set/10	1.190.152,33	2.413.990,14	49,30
out/10	1.326.783,44	2.452.403,02	54,10
nov/10	1.887.390,46	2.284.659,94	82,61
dez/10	2.216.773,24	4.313.728,63	51,39
jan/11	1.218.290,06	3.148.228,29	38,70
fev/11	1.134.426,52	2.999.660,36	37,82
mar/11	1.300.032,00	3.359.235,85	38,70
abr/11	1.404.114,30	2.822.738,49	49,74
mai/11	1.329.189,78	3.375.383,14	39,38
jun/11	1.370.407,07	3.231.600,22	42,41
TOTAL	16.951.123,88	35.998.827,55	47,09

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL PERÍODO DE JUL/10 a JUN/11

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PERÍODO DE JUL/10 a JUN/11

PORCENTAGEM ATUAL DA DESPESA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O AUMENTO DE 6% APROVADO PI/2011

PORCENTAGEM ATUAL DA DESPESA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA C/ AUMENTO DE 6%

Situação com reclassificação de cargos e salários

16.951.123,88
35.998.827,55
47,09
17.372.476,99
48,47

Natureza	Salário	Encargos	Total
QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ANEXO I	12.181,73	3.349,98	15.531,71
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DO PSF ANEXO III	2.577,42	708,79	3.286,21
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - ANEXO IV	3.672,92	982,55	4.655,47
QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO-PESSOAL DOCENTE - ANEXO II	24.000,00	6.600,00	30.600,00
TOTAIS	42.432,07	11.641,32	54.073,39

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL

54.073,39
648.880,68

Despesas com Pessoal previstas para o Poder Executivo Municipal:

2011
R\$ 17.372.476,99

2012
R\$ 18.067.376,07

2013
R\$ 18.790.071,11

Previsão das despesas com pessoal, sem aumento de salários

R\$ 18.021.357,67

R\$ 18.742.211,98

R\$ 19.491.900,46

*para o ano de 2011 média da despesa entre JUL/10 e JUN/11

*para os anos subsequentes considera-se inflação de 4%

Jean Roberto da Silveira
Contador CRC 1SP267942
CPF 138 182.578-84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 02

Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Reclassificação de cargos e salários

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

	Orçamento 2011 *	Caixa 2011 ↓
Valor das despesas no exercício de 2011	R\$ 18.021.357,67	R\$ 38.064.500,00
Impacto percentual sobre o orçamento de 2011	47,3443%	47,3443%
Impacto sobre o caixa de 2011		
*considerado o valor total do orçamento para o exercício de 2011		
	Orçamento 2012 *↑	Caixa 2012 ↓
Valor das despesas no exercício de 2012	R\$ 18.742.211,98	R\$ 39.587.080,00
Impacto percentual sobre o orçamento de 2012	47,3443%	47,3443%
Impacto sobre o caixa de 2012		
*considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,00%.		
	Orçamento 2013 *↑	Caixa 2013 ↓
Valor das despesas no exercício de 2013	R\$ 19.491.900,46	R\$ 41.170.563,20
Impacto percentual sobre o orçamento de 2013	47,3443%	47,3443%
Impacto sobre o caixa de 2013		
* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,00%.		

Impactos sobre o caixa: Considerando para o exercício de 2011, 2012 e 2013 o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa.

Álvares Machado, 04 de agosto de 2011.

Juliano Ribeiro Garcia
Prefeito Municipal

Roberto da Silveira
Contador CRC 1SP267942
CPF 138.182.578-84



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Álvares Machado (SP), 17 de agosto de 2011.

OF. CM. DL – 124/11.

Em atenção aos r. pareceres exarados pelo assessor jurídico desta Casa Legislativa, encaminhamos, em anexo, nos originais, capeados, os Projetos de Leis nos. 17/11 e 18/11, para as providências solicitadas.

Atenciosamente,

José Cláudio Bressan
Presidente

À
Prefeitura Municipal
Álvares Machado (SP).



ANOTAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (*)

Lisandra Silveira Bonachela

Advogada e Mestranda em Direito, 1^a Turma no curso
de pós-graduação da Faculdade de Direito de Bauru - ITE.

Em primeiro lugar, há de se mencionar a notória afirmação de Aristóteles que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Contudo, qual seria o critério legitimamente manipulável, sem ofender o princípio da igualdade, que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos separados e dá-los tratamento diferenciado? Quem são os iguais e quem são os desiguais?

Qualquer um de nós, a olho nu, é capaz de perceber que todas as pessoas são diferentes entre si, mas essas distinções, por si só, não poderiam servir de critérios justificáveis para um tratamento jurídico diverso.

Por exemplo, basta enxergar que há homens baixos e homens altos. Mas, poderia a lei estabelecer que somente os homens altos têm direito à realização de contratos de compra e venda, sendo este direito vedado aos homens baixos? A resposta negativa é óbvia.

E se outra lei estabelecer que só os soldados com estatura igual ou superior a 1,80m de altura podem se candidatar ao cargo de "guardas da honra" nas cerimônias militares. Haveria ofensa ao princípio da igualdade? Também aqui, parece claro que não.

*Seminário apresentado ao curso de Mestrado em Direito, da Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP, como requisito parcial à conclusão do módulo de Direito Constitucional, tendo como Professor da disciplina, o Doutor Luiz Alberto David Araújo e coordenadora da linha de pesquisa A Responsabilidade Civil e a reparação dos danos, a Professora Doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, Bauru, 14 de novembro de 1998.

Assim, é possível concluir que se deve atinar razoavelmente quando da aferição da legitimidade ou não em determinado caso.

Desta forma, o reconhecimento das diferenciações autorizadoras ou não daquebra da isonomia se divide, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo¹, em três questões:

- a) o elemento tomado como fator de desigualdade;
- b) correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminante e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

No entanto, deve a norma jurídica observar cumulativamente todos esses elementos para se tornar inatacável em face do princípio isonômico.

Qualquer elemento existente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido como fator de discriminação, não servindo de base para indagar se houve ou não desacato ao princípio da igualdade. Isto porque "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição"².

Para que uma norma jurídica esteja em consonância com o princípio da igualdade é preciso que:

- a) essa norma não adote um traço tão específico, único, capaz de identificar no presente e definitivamente apenas um indivíduo;
- b) o traço diferencial seja inerente à pessoa, coisa ou situação a ser diferenciada.

A norma poderá ser considerada inviável sob dois aspectos, quais sejam:

- a) inviabilidade lógica, quando a norma singularizadora não for suscetível de reprodução, como por exemplo, uma lei que conceda um benefício às pessoas que tenham praticado determinado ato, no ano anterior, conhecendo-se, desde então, um único indivíduo que o fez.
- b) inviabilidade material, quando a norma, desde o início, descreve minuciosamente uma situação praticada por um único indivíduo, que já era conhecido no momento da edição da norma.

Portanto, há de se saber se a regra possibilita a incidência, ainda que futura, de outros destinatários desconhecidos à época de sua edição, não ofendendo a igualdade, ou se restringe tal regra definitivamente a um só destinatário.

No segundo caso, a lei só não iria ferir a isonomia, sendo direcionada a uma só pessoa, se visar a um sujeito indeterminado ou indeterminável, como, por exem-

¹Celso Antônio Bandeira de Melo, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, pág. 21.

²Idem, pág. 17.

plo, "será concedido tal benefício ao primeiro que inventar um motor movido a água".³

É necessário se fazer a classificação das regras jurídicas quanto à sua estrutura para sabermos suas consequências, levando-se em conta o aspecto da "individualização absoluta do sujeito":

- a) *Lei geral* é aquela que engloba uma classe de sujeitos, por isso, em razão de sua abstração, nunca poderá ofender à isonomia.
- b) *Lei individual* é aquela que se dirige a um indivíduo particularizado, podendo ou não ser compatível com o princípio da igualdade, desde que seja destinada a sujeito futuro, portanto atualmente indeterminado e indeterminável.
- c) *Lei abstrata* é aquela que supõe uma situação reproduzível, também jamais podendo contrariar a isonomia, pois sua renovação acarreta na incidência sobre uma categoria de indivíduos.
- d) *Lei concreta* é aquela relativa à situação única, sem que haja sua renovação, podendo ou não se harmonizar com a igualdade, pois sendo concreta e geral será harmônica, ao passo que, sendo concreta e individual não o será.

O tempo é elemento neutro, não podendo ser tomado como fator diferencial, sob pena de ferir a isonomia. Todavia, os fatos e situações que nele transcorreram e por ele se demarcaram é que são e podem ser elevados em fatores de discriminação, "desde que, sobre diferirem entre si, haja correlação lógica entre o acontecimento, cronologicamente demarcado, e a disparidade de tratamento que em função disto se adota".⁴

Por exemplo, "serão estáveis os concursados após dois anos", aqui o diferencial entre os que preenchem ou não tal requisito não foi o tempo, mas o que ocorreu ao longo dele, ou seja, foi a reiteração do exercício funcional que a lei prestigiou como fator de estabilização e não o abstrato decurso de uma cronologia.

Desta forma, conclui-se que, para que seja feita qualquer discriminação, a regra jurídica tem de manter uma correlação lógica entre o fator erigido e critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Para que um discrimen legal seja compatível com o princípio da igualdade, é preciso, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo⁵, que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

³Idem, pág. 25.

⁴Idem, pág. 32.

⁵Idem, pág. 31.

⁶Idem, pág. 41.

- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, em concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa, ao lume do texto constitucional, para o bem público.

Feitos estes esclarecimentos, passaremos a analisar os casos autorizadores ou não da quebra do princípio da igualdade.

1 - IGUALDADE "SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA"

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, veda "*distinções de qualquer natureza*" e o artigo 3º, inciso IV, proíbe "*os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". Proíbe-se, também, em razão do artigo 7º, incisos XXX e XXXI, *diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência*.

O rol elencado nestes artigos é meramente exemplificativo, tendo sido destacados como os motivos mais prováveis de discriminações, mas não são os únicos, como veremos a seguir.

A expressão "*sem distinção de qualquer natureza*" tem o condão de assegurar o indivíduo, não de uma situação jurídica específica, mas contra toda desvirtuação da ordem jurídica.

Assim, se fixado, por lei, um determinado critério de discriminação, nenhum outro elemento poderá interferir na abrangência desta mesma discriminação.

2 - IGUALDADE DE HOMENS E MULHERES

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

É preciso que se faça a interpretação deste dispositivo levando-se em conta que o mesmo não quer significar igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações, tornando inaceitável a utilização deste fator diferencial para desnivellar materialmente o homem da mulher, pois é justamente atenuar os desniveis de tratamento a finalidade desta norma.

Não se pode admitir que "sob o manto de desigualdades biológicas, fisiológicas, psicológicas e outras, possa encobrir-se uma verdadeira diferenciação de dignidade jurídica, moral e social entre ambos os sexos"⁷.

⁷Celso Ribeiro Bastos, *Curso de direito constitucional*, pág. 185.

Todavia, o direito há de respeitar a diferenciação na própria caracterização de cada um dos sexos, impondo, em alguns casos, a exclusividade de um deles. Assim, não é lícito ao homem ingressar no batalhão da polícia feminina, nem a mulher poderá ocupar cargo de carcereiro em prisão masculina.

A expressão "*nos termos desta Constituição*" indica que só poderão ser feitas discriminações previstas na Constituição Federal e, conforme o caso, aquelas que privilegiam as mulheres, entendimento aceito em razão da dupla jornada realizada pela mulher quando também desempenha uma profissão. Veda, pois, a desigualdade criada por lei ordinária.

Em razão deste dispositivo constitucional, surgiram outros a respeito deste assunto, quais sejam, o artigo 226, § 5º, o qual dispõe que "*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*".

E ainda os artigos 40, inciso III, e 202, incisos I a III, que tratam de lapso temporal e limite de idade reduzido para a aposentadoria da mulher.

De outro lado, a CF/88 não recepcionou os artigos 256⁸ (bens reservados da mulher) e 219, inciso IV (anulação do casamento - adultério precoce), sendo que, no primeiro caso, beneficia a mulher e, no segundo, a prejudica.

Cumpre fazer, aqui, um breve comentário sobre os homossexuais.

Tentou-se introduzir na CF/88 uma norma que vedasse expressamente a discriminação de homossexuais, mas não houve um consenso na utilização de uma expressão que fosse isenta de qualquer possibilidade de ofensa a quem quer que seja.

Por isto, preferiu-se utilizar expressões genéricas como "*distinções de qualquer natureza*" e "*qualquer forma de discriminação*".

Mas, no "II Relatório da Conferência Nacional de Direitos Humanos", na parte de "Relatórios dos Grupos Temáticos", onde trata das Minorias Sexuais, temos a Avaliação do Programa Nacional dos Direitos Humanos⁹, dispondo o seguinte:

O Programa Nacional de Direitos Humanos é o primeiro documento oficial do Governo Brasileiro a reconhecer a existência no país de cidadãos homossexuais - um importante progresso após tantos séculos de opressão e desconhecimento de mais de 10 milhões de homens e mulheres com orientação sexual homoerótica. Ressalte-se que os homossexuais são citados duas vezes no texto do

⁸"Não recepção do art. 246 do Código Civil (bens reservados), em virtude do art. 5º, I, da Constituição Federal: TJ/SP - Art. 246 do Código Civil que não foi recepcionado pela Constituição da República, por força de seus arts. 5º, I e 226, § 5º - Inexistência de direito adquirido contra norma constitucional" (2ª Civil - Apelação Civil nº 210.631-1 - rel. Des. Lino Machado, decisão 10-11-94, in "Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência", Alexandre de Moraes, pág. 101).

⁹Trata-se de texto obtido via Internet, no site "Gays e lésbicas unidos na construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática", que transcreve o que foi decidido na "Conferência Nacional de Direitos Humanos. Relatório da II Conferência Nacional de Direitos Humanos: semeando educação e cidadania". Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. (série Ação Parlamentar, nº 80).

Programa, fazendo referência também à proibição de discriminação por orientação sexual. Porém, mesmo reconhecendo que os homossexuais estão entre as populações mais vulneráveis da sociedade brasileira, contradiatoriamente o mesmo Programa que sugere 22 medidas contra o racismo, não ofereceu sequer uma proposta governamental de superação da violação dos direitos humanos dos homossexuais.

Portanto, considerando que "os direitos humanos são direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios...", os homossexuais, representados pela Secretaria de Direitos Humanos da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis, inspirando-se nas mesmas reivindicações das demais minorias sociais, já na 1^a Conferência Nacional de Direitos Humanos (1996), propuseram 11 medidas de proteção aos direitos humanos dos gays e lésbicas - propostas que agora são ampliadas e pleiteadas para que sejam incluídas na próxima revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos¹⁰.

No sentido de demonstrar a evolução e adaptação dos nossos Pátrios Tribunais, mister se faz observar um recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "Não se admite, tampouco, discriminação em razão da orientação sexual. O TJRJ reconheceu a existência de sociedade de fato entre duas pessoas do sexo masculino, considerando irrelevante o fato de manterem ou não relações homossexuais"¹¹.

3 - IGUALDADE "SEM DISTINÇÃO DE ORIGEM, COR E RAÇA"

Pela leitura do texto constitucional, hoje mais abrangente, englobando origem, cor e raça, constata-se a preocupação em evitar situações máximas como o nazismo, o *apartheid*, e também o preconceito da raça negra existente na sociedade brasileira.

Esse dispositivo prevê que a lei penal deve tipificar e punir quaisquer atos indicadores de preconceito.

A Constituição de 1998 é mais abrangente que as demais, por incluir também o preconceito de origem, como, por exemplo, vedando as discriminações de níveis de destinos e pessoas de classe social baixa.

A lei 7.716/89 define como crime as práticas de preconceito de raça ou cor, punindo-as com penas variáveis de um a cinco anos de reclusão. Mas essa lei nunca atingiu sua eficácia plena.

Assim, muito mais eficazes e rigorosos são os dispositivos constitucionais que

¹⁰Idem. Vide nota 9 supra.

¹¹RTJERJ 6/111, in "Constituição da República Federativa do Brasil - anotada - e legislação complementar", Luís Roberto Barroso, Saraiva, 1998, pág. 16.

dispõem que "a lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais" (artigo 5º, inciso XLI) e que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei" (artigo 5º, inciso XLII).

Também não se pode fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, exceto aquelas constitucionais, que reservam determinados cargos unicamente a brasileiros natos (artigo 14, § 3º, inciso I; artigo 37, inciso I e artigo 12, § 3º).

4 - IGUALDADE "SEM DISTINÇÃO DE CREDO RELIGIOSO"

O inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 visa assegurar a todos, um tratamento igualitário, independentemente de sua crença religiosa, ao estabelecer que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

A redação desse dispositivo foi inovadora ao retirar a limitação da cláusula, constante em todas as outras constituições anteriores, "que não contrariem a ordem pública e os bons costumes", dilatando, portanto, sua abrangência.

5 - IGUALDADE "SEM DISTINÇÃO DE CONVICÇÕES FILOSÓFICAS OU POLÍTICAS"

A norma quer impedir discriminações em razão de ideologias diversas, resguardando a todos a oportunidade de exercício de funções públicas, garantindo a igualdade de situação de todos os candidatos na realização dos concursos públicos, vedando as informações de órgãos de segurança relativas aos oponentes políticos.

O voto igual para todos também é garantido.

6 - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURISDICIAL

O princípio da igualdade jurisdicional apresenta-se sob dois prismas:

- a) como vedação ao juiz, quando da aplicação da lei, em distinguir situações iguais;
- b) como proibição ao legislador de editar normas que possibilitem dar tratamento desigual aos iguais e igual aos desiguais, evitadas, portanto, de constitucionalidade.

No primeiro caso, consiste em condenar a existência de juízos ou tribunais de exceção, pois só é possível vigorar as exceções de foro privilegiado expressamente previstas na Constituição, garantindo o juiz natural, plena igualdade, um tribunal independente e imparcial para o julgamento de qualquer acusação.

As Justiças Especiais (militar¹², eleitoral e do trabalho) não ofendem esse princípio, posto que foram criadas para o julgamento apropriado de determinadas matérias.

No segundo caso, condena-se a criação de situações de desigualdade em confronto concreto com outras situações iguais.

A realização da igualdade perante a Justiça depende, também, da garantia de acessibilidade a ela.

Isto porque, não se pode ignorar o fato de que as pessoas de classe baixa dificilmente têm acesso à justiça. Tanto é verdade que a Constituição, no inciso LXXIV do artigo 5º, preocupada com essa desigualdade e na flagrante tentativa de dirimir, dispôs que o "*Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Para melhor assegurar a igualdade perante a Justiça, cumpre ao juiz, primeiramente considerar o indivíduo caracterizado pelo grupo do qual é integrante, e, só depois disso, apreciar os critérios adotados pelo legislador.

7 - IGUALDADE PERANTE A LEI PENAL

A igualdade perante a lei penal consagra a aplicação de todo o sistema penal e suas respectivas sanções a qualquer pessoa que praticar determinada conduta tipificada como crime.

Todavia, não significa que deva ser aplicada matematicamente a mesma pena para o mesmo crime, eis que são praticados por pessoas diferentes sob as mais distintas circunstâncias. Para tanto, além das situações agravantes e atenuantes, se impõe a aplicação da regra da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.

Há, ainda, os casos de inviolabilidade e de imunidade parlamentar, porém se tratam de privilégios referentes à função exercida por alguém e não à pessoa que os desfruta.

8 - IGUALDADE PERANTE A TRIBUTAÇÃO

O princípio da igualdade tributária diz respeito à repartição do ônus fiscal da maneira mais justa possível, relacionando-se com a justiça distributiva em matéria fiscal.

Há diversas teorias para explicitar esse princípio, quais sejam, as subjetivas que englobam a do (a) princípio do benefício e a do (b) princípio do sacrifício igual, e as objetivas que convergem para o (c) princípio da capacidade contributiva.

^{12º}Princípio da igualdade e tratamento diferenciado dos crimes na Justiça comum e militar. STF - PRINCÍPIO ISONÔMICO - CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PENAL MILITAR - O tratamento diferenciado decorrente dos referidos Códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos. A disparidade na disciplina do crime continuado não vulnera o princípio da igualdade" (2ª T. - Rexur. nº 115.770/RJ - rel. Min. Aldir Passarinho, Diário da Justiça, Seção I, 21 de fev. 1992, pág. 1.967 in "Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência", Alexandre de Moraes, pág. 95).

- a) o princípio do benefício leva à tributação proporcional à propriedade ou à renda;
- b) o princípio do sacrifício igual estabelece que os custos em favor de alguns, devem ser por estes custeados;
- c) o princípio da capacidade contributiva, determinando a distribuição igualitária da carga tributária, através de uma base impositiva que seja capaz de medir a capacidade e alíquotas que igualem verdadeiramente essas cargas.

Entretanto, apenas a igualdade prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal não é bastante para garantir a isonomia perante a tributação, razão pela qual foram estabelecidos outros artigos para esta finalidade.

Nesse sentido, o artigo 150, inciso II da CF/88, preleciona que "é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos", enquanto o artigo 145, § 1º dispõe que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Embora pareçam contraditórios, pois o primeiro impede qualquer tratamento desigual, ao passo que o segundo o autoriza, ambos devem ser conjugados na tentativa de realizar de forma concreta a justiça perante a tributação¹³.

Isto porque a graduação, levando-se em conta a capacidade econômica e personalização do imposto, acarretam no agrupamento dos contribuintes em diversas classes, as quais terão entre cada uma delas um tratamento diferenciado. E, dentro delas, um mesmo tratamento.

9 - IGUALDADE "SEM DISTINÇÃO DE IDADE"

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, prevê a "proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". (g.n.)

Esse dispositivo visa impedir que pessoas que exerçam a mesma função ou atividade sejam remuneradas de forma diferente, simplesmente por serem jovens ou idosas.

Todavia, há hipóteses em que devem ser feitas certas comparações, levando-se em conta a diferença entre pessoas de idades diferentes, como os menores, os adultos e os idosos. Um exemplo disso, é o limite constitucional mínimo de 14 anos para admissão ao trabalho.

¹³"Igualdade tributária: TRF/3ª Região - Embora a lei possa escolher qualquer fato, econômico ou jurídico, para fundamentar uma isenção tributária, não pode da escolha desse fato advir diferença de tributação para duas pessoas que estejam em igualdade. Propiciando o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 tal diferença, fere esse dispositivo o princípio da isonomia" (MAS nº 90.03.20695/SP - rel. juiz Grandino Rodas - 4ª T. *Diário da Justiça*, Seção II, 4 fev. 1991, p. 160, in "Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da 1ª República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência", Alexandre de Moraes, pág. 98/99).

A proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas em razão da idade do candidato é inconstitucional, haja vista que deverá haver uma finalidade acolhida pelo direito, justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, para que essa distinção seja legítima.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Segundo uma interpretação harmônica dos arts. 7º, XXX, 37, I e 39, § 2º, da Constituição Federal, pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos".¹⁴

Portanto, como vimos, em regra, é vedado constitucionalmente estabelecer limite de idade para o ingresso em funções e cargos públicos, ressalvadas, portanto, as hipóteses admitidas em razão da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido.

10 - CRITÉRIOS DE ADMISSÃO PARA CONCURSO PÚBLICO

A interpretação jurisprudencial direciona-se no sentido de declarar a inconstitucionalidade de lei que estabeleça diferença no critério de admissão em razão do sexo do candidato, discrимen que só poderá ser feito em vista da ordem socioconstitucional.

Por exemplo, conforme já dito anteriormente, é perfeitamente justificável o indeferimento da inscrição de candidatas para o preenchimento de vaga no sistema carcerário masculino, bem como o indeferimento de inscrições de candidatos para a Polícia Militar Feminina.

11 - IGUALDADE ENTRE PARTICULARS

O princípio da igualdade atinge também os particulares, os quais não poderão agir de maneira discriminatória, preconceituosa ou racista, sob pena de serem responsabilizados civil e penalmente.

A igualdade, modernamente, reveste-se em autêntico direito subjetivo.

Embora no direito civil reine o princípio da autonomia da vontade, o cidadão tem o direito de não sofrer qualquer ato discriminatório por outros particulares nas mesmas situações que a lei também não possa fazê-lo. E a parte que se sentir prejudicada poderá recorrer aos auspícios do Judiciário para ver sanada esta inconstitucionalidade.

Por exemplo, na formação de clubes esportivos. É justificável e também legal que enxadristas queiram criar um clube para unificá-los, não permitindo a adesão de sócios que não se dediquem ao referido esporte.

¹⁴STF, RDA 196/103, in "Constituição da República Federativa do Brasil - anotada - e legislação complementar", Luís Roberto Barroso, Saraiva, 1998, pág. 9.

Contudo, na formação de um clube social, a recusa na admissão de determinada pessoa nunca poderá ser feita com base em critério discriminatório.

Principalmente os particulares que prestam uma atividade voltada para o público em geral, como um supermercado, uma farmácia, tem maior submissão ao princípio isonômico, devendo, como maior razão, tratar a todos igualmente, sem distingui-los por critérios totalmente subjetivos e desarrazoados.

12 - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

"O patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas"¹⁵.

Conforme o que já fora dito anteriormente, o que torna possível os tratamentos jurídicos diversos é a "correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação protegida"¹⁶.

Desta forma, é razoável que os portadores de deficiência possam ser tratados desigualmente quando comparados às pessoas não portadoras de deficiência, sendo-lhes permitido, por exemplo, o acesso às escolas especiais, aos diferentes tratamentos de saúde de que necessitam e também ao local de trabalho protegido, benefícios estes capazes de proporcionarem seu direito à integração social.¹⁷

"A pessoa portadora de deficiência tem o direito de tornar-se saudável, ou, no mínimo, menos doente".¹⁸

Mediante contribuição à previdência, garante-se o direito de cobertura no caso de doença e invalidez. E mesmo independente de qualquer contribuição, a assistência social deverá garantir, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição, "*um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*". Tal benefício não foi, até o presente momento, colocado em prática.

¹⁵Luiz Alberto David Araújo, *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*, pág. 70.

¹⁶Celso Antonio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 37 e seguintes.

¹⁷"Igualdade e deficiência física: STJ - 'Não ofende a qualquer princípio jurídico ou postulado de igualdade o ato judicial que autoriza o candidato, com pequena disfunção motora, a executar a prova de datilografia em máquina elétrica'" (Ementário STJ nº 15/516 - RMS nº 5.121-0 - BA. Rel. min. William Patterson. 6º T. Unânime, DJ, 15-4-96 in "Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência", Alexandre de Moraes, pág. 98).

¹⁸Luiz Alberto David Araújo, ob. cit., pág. 84.

O Estado fica obrigado, nos moldes do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, a prestar educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, às pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal garante, no seu artigo 244, a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte já existentes e dos futuros, possibilitando não só o acesso, como também a plena utilização dos locais acima referidos.

Desde que habilitada, a pessoa portadora de deficiência, seu contrato de trabalho deverá seguir as mesmas regras gerais desde seu início até seu término, inclusive quanto aos salários.

Em se tratando de cargos públicos, há de se observar o que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso VIII: "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Esta norma nada mais é do que a reserva de mercado para a pessoa portadora de deficiência e aplica-se não só a todos os níveis da Administração Pública (federal, estadual e municipal), mas também às Forças Armadas, consoante se observa no artigo 7º, inciso VIII. De maneira nenhuma essa regra pretende estabelecer privilégios quanto às regras de habilitação.

Esta norma precisa ser completada pelo legislador infraconstitucional, o qual fixará o percentual seguindo alguns critérios, quais sejam, o numérico, levando-se em conta o número de pessoas portadoras de deficiência habilitadas para as funções públicas existentes na população brasileira; o de admissão, pois a admissão seria a mesma para o ingresso de outras pessoas, distinguindo-se, sempre que preciso, na realização de exames médicos e físicos.

13 - DISCRIMINAÇÕES E INCONSTITUCIONALIDADE

Todas as discriminações não previstas expressamente pela Constituição Federal são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade pode dar-se de duas formas distintas. A primeira consiste em conceder um benefício a um grupo de pessoas, discriminando as demais. Nesse caso, a declaração de sua inconstitucionalidade atingiria um direito legitimamente conferido, e extinguí-lo é função que não compete aos Tribunais. Como tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta, no entendimento da maioria dos juristas, a melhor solução seria a de estender o referido benefício àqueles que foram discriminados, quando o solicitarem perante o Poder Judiciário¹⁹.

A outra forma de inconstitucionalidade seria impor um ônus, um dever a um grupo de pessoas, discriminando-o em relação aos demais, em situação de igualda-

¹⁹José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, pág. 222.

de. Caberá, no caso em tela, a declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a todos aqueles que o pleitearem ao Poder Judiciário, e, ainda, caberá ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no artigo 103, da Constituição Federal²⁰.

²⁰Idem, pág. 223.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília, 2^a edição, 1996, 122 páginas;
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil - anotada e legislação complementar*. São Paulo: Saraiva, 1998, 1.296 páginas;
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. Saraiva, 19^a edição, 1998, 499 páginas;
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil, organizada por Juarez de Oliveira*, São Paulo: Saraiva, 14^a edição, 1996;
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Malheiros Editores, 3^a edição, 5^a Tiragem, 05-1998, 48 páginas;
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional - direitos fundamentais*. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2^a edição, 1993, 485 páginas;
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. Vol. 3, Atlas, 01-1997, 308 páginas;
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. Malheiros Editores, 13^a edição, 1997, 816 páginas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI No. 17/2011, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

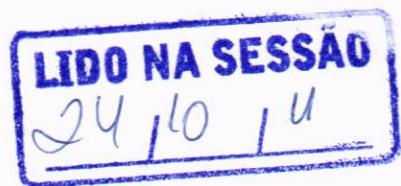
EMENTA: Dispõe sobre supressão parcial ao Projeto de Lei no. 17/2011, do Poder Executivo Municipal de Álvares Machado (SP).

Art. 1º - Ficam suprimidos os seguintes: Parágrafo Segundo do artigo 9º., e, item 1 do anexo “V”.

Art. 2º - Esta Emenda ao Projeto de Lei no. 17/11, do Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 20 de outubro de 2011.

José Cláudio Bressan
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

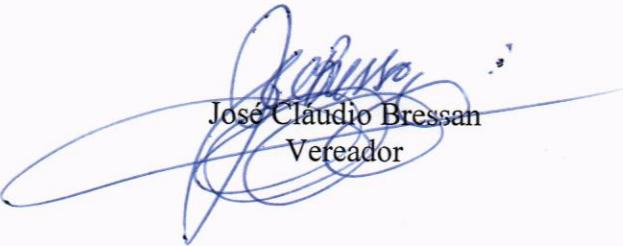
Justificação do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei no. 17/2011.

Nobres Vereadores.

As presentes supressões são em decorrência do aumento de despesas com a criação de função gratificada e fixação do valor ao Diretor de Divisão.

Sem mais para o momento, colocamos à apreciação dos Nobres Edis para apreciação e votação do presente.

Atenciosamente.


José Cláudio Bressan
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 17/11, de 11 de julho de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal – dispõe sobre: o plano de empregos públicos, carreira e remuneração dos servidores públicos do executivo municipal e dá outras providências.

Requerente: Presidência da Câmara, José Cláudio Bressan.

Matéria: O Poder Executivo de Álvares Machado (SP), apresenta o Projeto de Lei nº 17/11, sobre plano de carreira e outros itens, referente aos servidores públicos, com pedido de tramitação nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Analizando inicialmente os documentos dos autos, verificou-se necessidade de devolução à origem para alguns reparos, sendo reencaminhado à esta Casa, acompanhando o Ofício no. 490/11, de 21 de setembro de 2011.

Acompanha o Projeto de Lei e anexos, o estudo de Impacto Econômico e Financeiro, fls. 01 a 03.

Fundamentação: O presente Projeto de Lei apresenta algumas informações que necessitam de análise mais detalhada.

Para tomar como base citamos alguns exemplos e cargos, funções, classificação no plano de carreira, referência e remuneração:

SERVIDOR GERAL:

Referência salário base

- | | |
|----------|-------------------|
| A | R\$ 517,55 |
| B | R\$ 543,43 |
| C | R\$ 570,60 |
| D | R\$ 599,13 |
| H | R\$ 728,24 |

Este é apenas um demonstrativo do que ocorrerá com os funcionários municipais, independente de sua função e que fazem parte do anexo I.

Com a implantação do Quadro de Empregos, anexo I, do Projeto de Lei em discussão, todos funcionários enquadrados nas letras A, B e C, irão igualar seus salários base, passando todos para a letra "C".

O servidor que recebe além do salário base, alguma diferença de salário ou gratificação passível de incorporação, ela será incorporada ao salário base, elevando-o, mudando para outra letra, passando, às vezes, para uma letra próxima ao final da constante no novo Quadro de Empregos e Salários. Haverá casos que chegará automaticamente na última letra. Assim, todos os funcionários que se enquadram nessas condições terão sua carreira funcional praticamente extirpada.

No caso, dos funcionários que hoje estão nas letras "A" e "B", passarão para a letra "C", com elevação do valor do salário base.

Os demais, com as incorporações de alguns valores ao salário base, manterão o montante recebido no mês, **mas serão prejudicados quanto ao Plano de Carreira Funcional**, que, em alguns casos, irá antecipar, e, em outros, já irá consumá-la, tendo que concluir seu tempo de trabalho, por mais alguns anos, sem nenhuma evolução funcional.

Além do que, o parágrafo terceiro, do artigo terceiro, prevê movimentação horizontal, de uma letra à outra, no interstício de 3 (três) anos de serviços prestados. Isto é válido para todos os empregos públicos relacionados no anexo I.

Assim, o funcionário novo já inicia na letra "C". Trabalhando 15 (quinze) anos, atinge a letra "G". Daí pra frente, trabalha mais 20 (vinte) anos até a sua aposentadoria, sem nenhuma evolução funcional referente à plano de carreira, pois este já lhe foi extirpado quando completou 15 (quinze) anos de serviços.

O art. 10 do Projeto de Lei prescreve: "Será garantida a irreduzibilidade salarial do servidor e eventual redução em decorrência das implementações da presente Lei, o valor correspondente será compensado como **Vantagem de Enquadramento**."

O art. 11 do Projeto de Lei prescreve: "será incorporada à remuneração do servidor como **Vantagem de Enquadramento**, o valor correspondente ao excedente habitual de horas extras estabelecidos no art. 14 desta Lei".

O art. 14 "caput" e parágrafos contemplam as formas de implantação e percentagem acrescidas em relação às horas extras.

O art. 12, do Projeto de Lei, prescreve: "Sobre a **Vantagem de Enquadramento**, de que trata a presente Lei incidirão os reajustes salariais concedidos pela Administração Municipal, **não se constituindo em base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária.**"

Portanto, como se verifica, além da antecipação do final da carreira do servidor em futuro breve ou de imediato, conforme o caso, os valores considerados como **vantagem de enquadramento**, não será computado nos cálculos de benefícios pecuniários, fazendo com que, qualquer benefício pecuniário que o servidor venha a receber, não receberá o valor da **vantagem de enquadramento** recebendo somente o salário base, o que lhe acarretará grave prejuízo.

PLANO DE CARREIRA:

Plano de Carreira é um instrumento de gestão que objetiva o desenvolvimento pessoal e profissional do servidor público. Usualmente, a noção de Plano de Carreiras no setor público contempla um conjunto de normas que estabelecem condições para ingresso e ascensão na carreira. Tal ascensão se dá por meio da elevação do padrão remuneratório do servidor, bem como pelo incremento de atribuições e responsabilidades, mediante preenchimento de requisitos de desempenho e qualificação funcional.

Com o plano de carreira o servidor se sente mais motivado a permanecer prestando serviços aos órgãos públicos, pois, sem essa evolução, o servidor se sente um tanto sem estímulo de continuação podendo buscar outras formas de sucesso e realização profissional no setor privado, fazendo com que o Poder Público venha a sofrer perda de servidores éticos e capazes que poderiam, se tiver algum incentivo de carreira, permanecer prestando relevantes serviços ao Poder Público.

Na forma que está sendo proposta, os servidores hoje na ativa, muitos deles estarão concluindo prematuramente sua carreira profissional, não tendo mais nenhuma promoção até a sua aposentadoria, que poderá ocorrer somente dentro de 15 ou 20 anos, tendo seus salários atualizados somente com os reajustes anuais.

Nesse ínterim, as perdas serão concretas, inevitáveis e irreversíveis.

ÍNDICE DES DESPESAS COM PESSOAL

Analisando as percentagens de gastos com pessoal apurado pelo Egrégio Tribunal de Contas, exercício 2009, foi apontado um total de **50,82%**.

Estudo de Impacto Financeiro e Econômico apresentado junto ao Projeto de Lei no. 05/10, referente a reajuste de pessoal, apresentou o índice de **50,23%**, antes de reajustados os valores. Portanto, bem próximos dos apurados pelo Tribunal de Contas.

Nos exercícios de 2010 e 2011, o Poder Executivo apresentou alguns projetos de lei de reajustes de remuneração ou criação de cargos, que foram aprovados e transformados em Lei Municipal e que eleva o gasto com pessoal.

A Lei Complementar no. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no CAPITULO IV – DA DESPESA PÚBLICA – Seção II – Das Despesas com Pessoal, nos dispositivos adiante alinhavados, prescrevem:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções.

O artigo 169, parágrafo terceiro, inciso I e II, da Constituição Federal, assim prescrevem:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Terceiro. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

Analizando os **estudos de impacto econômico-financeiro** juntados a cada projeto de Lei de criação de cargos ou reajustes de salários, estes trazem um índice de gastos com pessoal abaixo de 50%. Tal fato se dá, apesar do aumento dos gastos com pessoal, o valor da Receita Corrente Líquida tem-se elevado gradualmente, o que trás uma certa tranquilidade em relação ao índice de gasto com pessoal, no momento.

OUTROS ANEXOS

Quanto aos demais anexos, II, III, IV, V e VI, foram trazidas praticamente as estruturas dos mesmos anexos à Lei nº 2.698/2011, com poucas alterações, com exceção e que chama a atenção, o item 1, alínea "B" do anexo II, e, item 01, anexo V, que teve incorporado à remuneração básica, praticamente todos os adicionais de função.

Assim, conforme acima temos:

- a. o índice de gastos com pessoal está dentro dos limites legais;
- b. os servidores constantes do anexo I, nas letras "A" e "B", serão beneficiados sendo automaticamente reclassificados para a letra "C";
- c. os demais servidores, com exceção de alguns que exercem cargo em comissão, serão prejudicados, uns pela proximidade, outros pela imediata extinção da carreira profissional, ou ainda, em virtude do valor da **vantagem de enquadramento** não ser computado para recebimento de outros benefícios pecuniários;

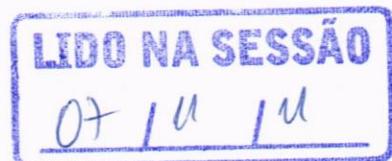
- d. com a incorporação dos adicionais ao salário base, este torna-se fixo, e, em caso de uma elevação do índice de gastos com pessoal, seja por aumento do quadro de funcionários ou redução da previsão da Receita Corrente Líquida, o Poder Público Municipal poderá, no futuro, ter dificuldades para cumprir o contido no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, acima elencados;
- e. o artigo 19 tira dos funcionários com nível universitário, o direito de receber o piso da categoria, ou seja, o piso determinado pelos respectivos conselhos, sendo que muitos funcionários já o estão recebendo.

Conclusão: Assim sendo, com as observações acima, o Projeto de Lei encontra-se apto para apreciação e votação pela Colenda Câmara. É o parecer.

Álvares Machado (SP), 27 de outubro de 2011.



J. B. Molero Romeiro
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação

PARECER N° 38/11

PROCESSO: Projeto de lei n° 17/11

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: dispõe sobre: plano de carreira dos servidores do Poder Executivo

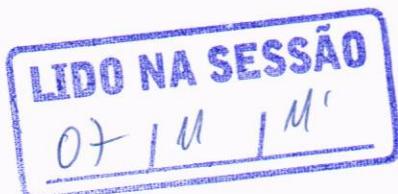
DATA: 03 de novembro de 2011.

PARECER: quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico a Comissão entende que o projeto, bem como, as emendas, estão adequados as normas legais vigentes e podem, desta forma, seguir sua tramitação regimental.

FESTO JOSÉ SELVÉRIO
Presidente

AMARILDO APARECIDO MURRAY
Relator

MAURO ANTONIO CADETTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER N° 19/11

PROCESSO: Projeto de lei n° 17/11

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: plano de carreira dos servidores do Poder Executivo

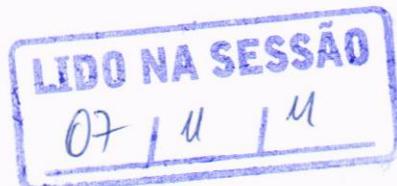
DATA: 03 de novembro de 2011.

PARECER: Analisado o processo e o parecer da assessoria jurídica a Comissão acata o parecer e se possível favorável a tramitação e apreciação do projeto de lei.


FRANCIS POLICRATE
Presidente


CECILIA SETSUKO SUZUKI KATSUTANI
Relator


CICERO LACERDA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

AUTÓGRAFO Nº 35/11

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou com emendas, **PROJETO DE LEI Nº 17/11 – de 11 de julho de 2011**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 08 de novembro de 2011.


JOSE CLAUDIO BRESSAN

Presidente


CECILIA KATSUTANI
1º Secretário


CICERO LACERDA DA SILVA
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI No. 17/2011, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

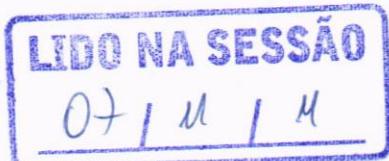
EMENTA: Dispõe sobre supressão de artigo ao Projeto de Lei no. 17/2011, do Poder Executivo Municipal de Álvares Machado (SP):

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 19 do Projeto de Lei no. 17/2011.

Art. 2º - Esta Emenda ao Projeto de Lei no. 17/11, do Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 28 de outubro de 2011.


Francis Policata
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Justificação do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei no. 17/2011.

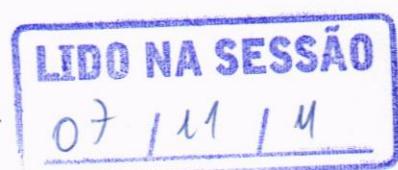
Nobres Vereadores.

A presente supressão é em decorrência do artigo 19 trazer sérios prejuízos aos servidores com nível universitário, retirando-lhes um direito que lhe foi reconhecido através da Lei Municipal no. 2.155 de 11 de janeiro de 2000, de perceber vencimentos não inferiores ao piso dos respectivos Conselhos.

Sem mais para o momento, colocamos à apreciação dos Nobres Edis para apreciação e votação do presente.

Atenciosamente.


Francis Policate
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

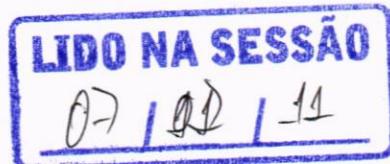
PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI No. 17/2011, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

EMENTA: Dispõe sobre supressão parcial ao Projeto de Lei no. 17/2011, do Poder Executivo Municipal de Álvares Machado (SP), ficando o projeto de emenda com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam suprimidos os seguintes: o artigo 19; o item 01 da alínea “B” do anexo “II”; e, o item 01 do anexo “V”.

Art. 2º - Esta Emenda ao Projeto de Lei no. 17/11, do Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 28 de outubro de 2011.



José Cláudio Bressan
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA

Rua Monsenhor Nakamura, no. 783 - Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

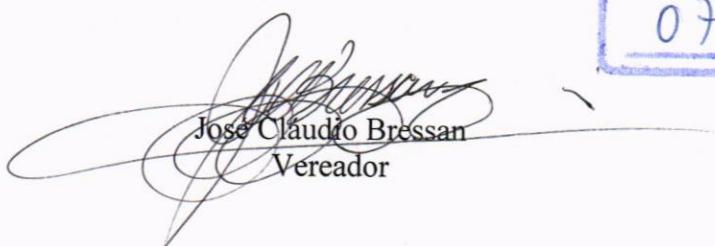
Justificação do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei no. 17/2011.

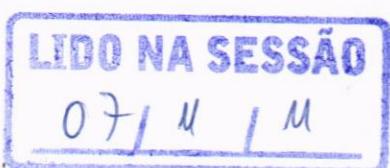
Nobres Vereadores.

As presentes supressões são em decorrência do aumento de despesas com a criação de função gratificada, agregação das gratificações aos salários base dos Diretores de Divisão, e, o artigo 19 traz sérios prejuízos aos servidores com nível universitário.

Sem mais para o momento, colocamos à apreciação dos Nobres Edis para apreciação e votação do presente.

Atenciosamente.


José Cláudio Bressan
Vereador





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Ofício nº. 549/11

ASSUNTO: Veto de Emenda Supressiva.

Álvares Machado, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CLÁUDIO BRESSAN
Presidente da Câmara Municipal
ÁLVARES MACHADO

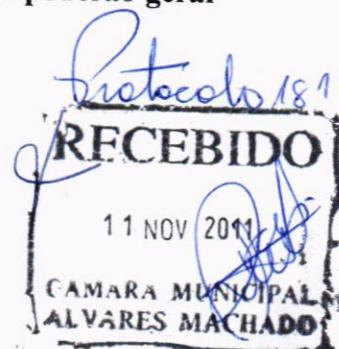
Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Autógrafo nº. 35/11, aprovando com emendas o Projeto de Lei nº 17, de 11/07/2011, que dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Executivo Municipal e dá outras providências.

Embora o conteúdo seja de inegável interesse dos poderes, entendemos que não poderá ser objeto da sanção do Executivo, a Emenda Supressiva do item 01 da alínea “B” do Anexo II e o item 01 do Anexo “V”, do Projeto de Lei em questão.

Motivo do Veto

A supressão acima referida implicará na redução de salário dos Diretores de Divisão, contrariando o preceituado no Artigo 10 do Projeto de Lei aprovado, que diz: “Será garantida a irredutibilidade salarial do servidor e eventual redução em decorrência das implementações da presente Lei, o valor correspondente será compensado como “Vantagem Enquadramento”.” Cabe ressaltar que o texto grifado foi incluído no artigo como um recurso (janela) para corrigir eventuais casos imprevisíveis por ocasião da elaboração do projeto de lei, que poderão gerar algum prejuízo aos servidores.

“Diga Não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie!
Telefones: 147 e 190 plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Por outro lado, atualmente o ocupante do cargo de diretor de divisão recebe com a gratificação de representação e dedicação plena o valor de R\$=4.164,41. Com a supressão aprovada, revogação da Lei Municipal nº. 1.701/90, nos termos dos Artigos 17 e 18 do Projeto de Lei, o salário desse servidor será reduzido para R\$= 2.776,27.

Ademais, o Projeto de Lei no seu texto original não aumenta o salário do diretor de divisão. Permanece exatamente com o valor atual, extingue a gratificação a qualquer título, nos termos do Artigo 17 e apenas incorpora a gratificação a exemplo do que vai acontecer com outros servidores, ou seja, incorporação ao salário da gratificação do SUS para os atuais e futuros ocupantes dos empregos de médico, dentista e enfermeiro.

Além disso e sobretudo, a supressão afronta o Inciso VI, do Artigo 7º da Constituição Federal, que diz:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.”

Assim sendo. Senhor Presidente, a matéria apresenta óbice que nos levam, como única alternativa, ao veto.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e demais vereadores e acolhida do veto ora apresentado, antecipadamente agradece e aproveito para reiterar-lhe os elevados protestos de consideração e apreço.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

“Diga Não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie!
Telefones: 147 e 190 Plantões 24 h por dia
Observação: A denúncia pode ser anônima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL
/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

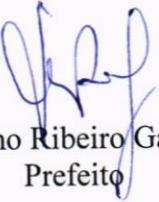
Ofício GP nº 559/11

Álvares Machado, 11 de Novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Jose Claudio Bressan
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Álvares Machado.

Objetivando a implantação do Plano de Carreira recém-aprovado ainda no corrente mês, solicito as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de que o veto da emenda supressiva seja apreciado e votado em seção extraordinária.

Agradecendo, aproveito para reiterar – lhe os meus elevados protestos de consideração e apreço.


Juliano Ribeiro Garcia
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

OF. CM. Nº 166/11

Álvares Machado, em 17 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade informar, com relação ao voto imposto ao Projeto de lei nº 17/11, que em sessão extraordinária realizada nesta data, os argumentos arrolados para o citado voto, foram aceitos por unanimidade, por parte dos nobres Edis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para apresentar elevados protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSE CLAUDIO BRESSAN
Presidente

Raimundo
21/11 | 2011

Ao Exmo Sr
JULIANO RIBEIRO GARCIA
DD Prefeito do Município de
Álvares Machado/SP